



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas	22
Acórdãos	22
Extratos de Distribuição	22
Corregedoria Geral	22
Despachos	22
Editais	23
Atos de Relatoria	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	28
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Editais	39
Atos de Alerta	39
Atos Normativos	39
Jurisprudências	39
Informativos de Licitações	39
Comunicados	39
Informações	39
Gabinete da Presidência	39
Despachos	39
Portarias	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Administrativo	43

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, com vistas à aquisição de equipamento odontológico e compressor, nos termos contido no edital.

A Diretoria de Gestão de Pessoas justificou a necessidade de aquisição informando que o equipamento compressor odontológico atual é do ano de 1998, antigo e obsoleto, necessitando de reparos constantes e recorrentes, com peças de difícil reposição. Ainda, que o equipamento está sem uso desde julho de 2012, aguardando peça para reposição (que já foi solicitada), inviabilizando a regularidade e continuidade do atendimento. (peça 02).

Conforme Informações nº. 659/12 e nº 17/13, da Diretoria de Finanças (peças 06 e 25), há disponibilidade financeira para as despesas decorrentes da licitação em tela.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº. 137/12 (peça 09), teceu considerações acerca da adequação do expediente às disposições da Instrução de Serviço nº. 11/2009.

Por meio do Despacho nº 5306/12 (peça 10), a Presidência desta Corte autorizou a realização da licitação, com valor máximo global de R\$ 18.078, 00 (dezoito mil e setenta e oito reais).

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 16768/12, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, opinando pelo prosseguimento do feito.

À sessão de abertura compareceram as licitantes DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA E GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA, sendo considerada vencedora a primeira com o preço de R\$ 11.900, 00 (onze mil e novecentos reais). A empresa GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA foi desclassificada em razão do descumprimento do item 11.2.2 do edital[1].

O procedimento retornou à Diretoria Jurídica, a qual emitiu o Parecer nº. 19368/12 (peça 18) pela regularidade e prosseguimento do feito. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 19692/12 pronunciou-se no mesmo sentido da unidade jurídica.

Por fim, por meio da Informação nº 24/13, da lavra da Diretoria de Gestão de Pessoas, atestou-se que a cadeira adquirida atende plenamente às necessidades desta Casa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, tendo por objeto a aquisição de equipamento odontológico e compressor e adjudicação de seu objeto à empresa DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, com valor total de R\$ 11.900, 00 (onze mil e novecentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, tendo por objeto a aquisição de equipamento odontológico e compressor e adjudicação de seu objeto à empresa DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, com valor total de R\$ 11.900, 00 (onze mil e novecentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹. 11.2.2. Os proponentes deverão formalizar proposta considerando o preço GLOBAL para a totalidade dos equipamentos, devendo indicar em separado o valor total e unitário para aquisição dos bens, e a marca respectiva, (...)

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 696222/12
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 283/13 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Aquisição de equipamento odontológico. Pela homologação da licitação e adjudicação de seu objeto à licitante vencedora.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 189080/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL: EDSON EUGENIO ZILIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 4183/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Nomeação de pessoa que exerce o



cargo de Controlador Interno do Poder Executivo para exercício da mesma função no âmbito do Poder Legislativo. Serviços advocatícios: contratação sem observância das diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas. Contribuições previdenciárias em favor do regime próprio e em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social: inconsistências nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do sistema informatizado SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal). Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinações: observância, na estruturação do controle interno, das diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 921/07 – Pleno; observância nas contratações de serviços advocatícios, das diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas em seu Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08 – Pleno).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON EUGÊNIO ZILIO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 49 e 51):

- 1) inconsistência nas informações prestadas no sistema SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) no que se refere aos repasses das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência;
- 2) inconsistências nas informações prestadas no sistema SIM-AM quanto aos repasses das contribuições patronal ao regime próprio de previdência;
- 3) inconsistências nas informações prestadas no sistema SIM-AM sobre valores devidos e recolhidos dos agentes políticos ao regime geral de previdência social;
- 4) nomeação do controlador interno do Executivo para exercer as mesmas funções no Legislativo; e
- 5) inconsistências na contratação e nos valores pagos por assessoria jurídica. A Unidade Técnica e Ministério Público de Contas propõe, ainda, seja determinado à Câmara Municipal que, ao estruturar seu sistema de controle interno, observe as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 921/07.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.

- 1) Inconsistência nas informações prestadas no sistema informatizado SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) no que se refere aos repasses das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência. Em seu exame inicial, a Diretoria de Contas Municipais apontou uma diferença a menor de R\$ 35.010, 68 nos repasses das contribuições dos servidores ao regime jurídico próprio de previdência, durante o exercício de 2009.

O item foi demonstrado da seguinte forma:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	2.752, 05	0, 00	2.752, 05
2	3.036, 23	0, 00	3.036, 23
3	2.872, 58	0, 00	2.872, 58
4	2.842, 22	0, 00	2.842, 22
5	2.842, 22	0, 00	2.842, 22
6	3.195, 37	0, 00	3.195, 37
7	2.820, 84	0, 00	2.820, 84
8	2.958, 33	0, 00	2.958, 33
9	2.842, 22	0, 00	2.842, 22
10	2.842, 22	0, 00	2.842, 22
11	2.905, 78	0, 00	2.905, 78
12	3.100, 62	0, 00	3.100, 62
Soma	35.010, 68	0, 00	35.010, 68

Entretanto, após a concessão do contraditório, foi constatado que a Câmara Municipal recolheu regularmente os valores da contribuição dos servidores.

A indicação da falha deveu-se ao fato de que, ao preencher os dados do sistema informatizado deste Tribunal – SIM-AM –, a entidade informou apenas o valor devido dos servidores, sem demonstrar o montante efetivamente recolhido.

Além disso, as contribuições dos vereadores foram catalogadas como referentes ao regime próprio, e não ao regime geral de previdência social. Diante disso, a Unidade Técnica constatou que os valores, conforme abaixo demonstrado, foram corretamente recolhidos:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Data do Recolhimento
1	485, 80	485, 80	21/01/2009
2	610, 73	610, 73	20/02/2009
3	447, 08	447, 08	20/03/2009
4	416, 72	416, 72	24/04/2009
5	416, 72	416, 72	22/05/2009
6	769, 87	769, 87	22/06/2009
7	395, 34	395, 34	21/07/2009
8	532, 83	532, 83	20/08/2009
9	416, 72	416, 72	21/09/2009
10	416, 72	416, 72	20/10/2009
11	480, 28	480, 28	20/11/2009
12	675, 12	675, 12	21/12/2009
Soma	6.093, 93	6.093, 93	

Dessa forma, em se tratando de mera falha formal, mantenho a ressalva do item.

- 2) Inconsistências nas informações prestadas no sistema SIM-AM quanto aos

repasses das contribuições patronal ao regime próprio de previdência.

A análise preliminar da Diretoria de Contas Municipais registrou falta de recolhimentos da contribuição patronal, nos seguintes termos:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	5.175, 51	0, 00	5.175, 51
2	5.638, 76	0, 00	5.638, 76
3	5.368, 58	0, 00	5.368, 58
4	5.318, 46	0, 00	5.318, 46
5	5.318, 46	0, 00	5.318, 46
6	5.901, 48	0, 00	5.901, 48
7	5.283, 17	0, 00	5.283, 17
8	5.510, 17	0, 00	5.510, 17
9	5.318, 46	0, 00	5.318, 46
10	5.318, 46	0, 00	5.318, 46
11	5.423, 39	0, 00	5.423, 39
12	5.745, 06	0, 00	5.745, 06
Soma	65.319, 96	0, 00	65.319, 96

Tal como apontado no item anterior, foi possível constatar que houve incorreção no preenchimento dos dados do SIM-AM, posto que foram informados somente os valores devidos – e não os recolhidos – das contribuições da parte do empregador, além de ter sido incluída a parte patronal referente ao recolhimento dos Vereadores no regime próprio de previdência.

Conforme se observa a seguir, inexistiu recolhimento a menor da contribuição em tela:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Data do Recolhimento
1	802, 01	802, 01	21/01/2009
2	1.008, 26	1.008, 26	20/02/2009
3	738, 08	738, 08	20/03/2009
4	687, 96	687, 96	24/04/2009
5	687, 96	687, 96	22/05/2009
6	1.270, 98	1.270, 98	22/06/2009
7	652, 67	652, 67	21/07/2009
8	879, 67	879, 67	20/08/2009
9	687, 96	687, 96	21/09/2009
10	687, 96	687, 96	20/10/2009
11	792, 89	792, 89	20/11/2009
12	1.114, 56	1.114, 56	21/12/2009
Soma	10.010, 96	10.010, 96	

Dessarte, restando demonstrado que a falha foi meramente formal, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

- 3) Inconsistências nas informações prestadas no sistema SIM-AM sobre valores devidos e recolhidos dos agentes políticos ao regime geral de previdência social.

Conforme exposto nos itens anteriores, as contribuições referentes aos Vereadores foram computadas como pertencentes ao regime próprio de previdência, o que gerou a identificação da presente falha.

Porém, o responsável esclarece que, como as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são descontadas diretamente no Fundo de Participação do Município, o recolhimento por parte da Câmara Municipal é feito por devolução à Prefeitura Municipal, por meio de depósito bancário, esclarecendo a forma em que foram contabilizadas.

Analisando os documentos enviados em sede de defesa, a Unidade Técnica constatou que os valores foram corretamente retidos e recolhidos, razão pela qual mantenho a ressalva, haja vista a impropriedade formal.

- 4) Nomeação do controlador interno do Executivo para exercer as mesmas funções no Legislativo.

O responsável esclarece que a entidade possui em seus quadros apenas três servidores efetivos: a senhora Josefa da Silva Araújo, Zeladora, o senhor Marcelo Mewes, Contador, e o senhor Waldemir Cursi, Secretário Executivo.

Por conta disso, a Câmara Municipal requisiu ao Poder Executivo que disponibilizasse sua controladora interna para exercer, concomitantemente, a função no Poder Legislativo, o que foi materializado pelo Decreto nº 302/2009.

Acompanhando as manifestações, proponho que o Tribunal considere o ponto como razão de ressalva e determine à Câmara Municipal que, ao estruturar seu sistema de controle interno, observe as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 921/07.

- 5) Contratação de advogado mediante dispensa de licitação.

A Unidade Técnica sintetizou as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal nos seguintes termos:

Em relação a este item, o cargo de advogado efetivo existe na estrutura administrativa da Câmara Municipal e foi devidamente preenchido pelo mesmo concurso do contador (ANEXO III), sendo referido cargo ocupado pelo Sr. Romeu Luiz Bogoni do ano de 1996 até outubro de 2008, quando este pediu sua exoneração.

No dia 01 de novembro de 2008, necessitando do desempenho de um profissional na área jurídica foi realizada a dispensa de licitação nº 01/2008, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2008.

No ano de 2009, iniciou-se o mandato de novos membros da Câmara Municipal em virtude das eleições municipais e realizou-se a eleição de uma nova mesa diretora da Câmara Municipal, consequentemente o novo presidente da Câmara Municipal necessitava urgente do desempenho de um profissional da área jurídica principalmente para emissão de pareceres jurídicos.

Desta forma, pela necessidade, realizou-se no mês de março de 2009 a contratação de assessoria jurídica mediante processo licitatório regido pela Lei



Federal 8.666/93, resultando na contratação do Sr. Osvaldo Benedito Buniotti. Ademais, menciona-se que o concurso público para o preenchimento do cargo efetivo de advogado foi realizado no ano de 2010.

Quanto ao Imposto de Renda em relação aos pagamentos efetuados ao advogado contratado, não resultou dano ao erário, uma vez que o Imposto foi devidamente retido sobre os pagamentos do referido profissional revertendo-se ao erário municipal, conforme comprovantes de recolhimentos em anexo referentes a todos os meses de duração do seu contrato. (ANEXO IV).

Dessa forma, verifica-se plenamente que não ocorreu nenhum prejuízo ao erário municipal. { final da transcrição }

Analisando os argumentos apresentados pela Câmara Municipal, a Diretoria de Contas Municipais destacou que o valor pago ao Advogado contratado mediante dispensa de licitação foi ligeiramente superior ao valor ao que vinha sendo recebido pelo servidor que exercia o cargo efetivo anteriormente. Citou o entendimento deste Tribunal de Contas relativo ao provimento de cargos de contadores e assessores jurídicos, sintetizados no Prejulgado nº 6:

PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. ... { destaques da Diretoria de Contas Municipais }

Após detida análise (Instrução nº 3471/12, peça 49), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que a Câmara Municipal de Guairacá não observou as exatas diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas em seu Prejulgado nº 6:

Portanto, ainda que a Entidade tenha realizado o procedimento licitatório para a contratação do serviço de assessoria jurídica, este estaria limitado ao valor que seria pago a um servidor efetivo, o que não ocorreu na Câmara Municipal de Guairacá. Fato esse que contraria as determinações do Prejulgado.

Em tempo, a parte comprova o recolhimento dos valores devidos de Imposto de Renda pelos serviços prestados pela terceirizada, conforme peças processuais n.ºs 32 e 48.

Diante do exposto, entende-se que o Legislativo de Guairacá, durante o exercício de 2009, em princípio não atendeu as determinações do Tribunal de Contas do Paraná quanto à contratação de serviço de assessoria jurídica, devido, especialmente, quanto ao valor pago pelos serviços.

Diante da análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, proponho que o fato seja considerado como razão de ressalva das contas, sem prejuízo de que seja determinado à Câmara Municipal que observe, na contratação de serviços advocatícios, as diretrizes fixadas por este Tribunal em seu Prejulgado nº 6.

6) Conclusão da análise do relator.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor EDSON EUGÊNIO ZILIO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) inconsistência nas informações relativas às contribuições ao regime próprio de previdência referentes às parcelas do servidor e do empregador encaminhadas a este Tribunal por meio do sistema informatizado SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal);

1.2) inconsistência nas informações prestadas por meio do sistema SIM-AM relativas aos valores devidos e recolhidos em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social referentes à contribuição previdenciária dos vereadores;

1.3) inobservância das diretrizes fixadas por este Tribunal na nomeação do Controlador Interno; e

1.4) inobservância das diretrizes fixadas por este Tribunal na contratação de serviços advocatícios;

2) determine à Câmara Municipal de Guairacá que:

2.1) na estruturação de seu sistema de controle interno, observe as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 921/07 – Pleno; e

2.2) nas contratações de serviço advocatício, observe as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas em seu Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08 - Pleno).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDSON EUGÊNIO ZILIO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1) inconsistência nas informações relativas às contribuições ao regime próprio de previdência referentes às parcelas do servidor e do empregador encaminhadas a este Tribunal por meio do sistema informatizado SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal);

1.2) inconsistência nas informações prestadas por meio do sistema SIM-AM relativas aos valores devidos e recolhidos em favor do Instituto Nacional da

Seguridade Social, referentes à contribuição previdenciária dos vereadores;

1.3) inobservância das diretrizes fixadas por este Tribunal na nomeação do Controlador Interno; e

1.4) inobservância das diretrizes fixadas por este Tribunal na contratação de serviços advocatícios;

2) determinar à Câmara Municipal de Guairacá que:

2.1) na estruturação de seu sistema de controle interno, observe as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 921/07 – Pleno; e

2.2) nas contratações de serviços advocatícios, observe as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas em seu Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08 - Pleno).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256173/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE, ODILON ANDREOLI GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4184/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Odilon Andreoli Gonçalves, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CISCOMCAM no exercício financeiro de 2001, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 15.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 297/09 (peça n.º 15).

3. Expedida à citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3777/12-DCM (peça n.º 51), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Resultado orçamentário deficitário LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 (fl. 05): por ocasião do primeiro exame a unidade verificou a ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando a inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja adotada contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. A instrução apresenta o seguinte demonstrativo:

- A entidade apresentou duas defesas em relação ao item. Pelo protocolo n.º 147159/09 (peça 22), o senhor João Paulo de Castro Klippe, Presidente do CISCOMCAM no exercício de 2009, informou que não conseguiu contato com o presidente do Consórcio no exercício de 2001, motivo pelo qual não obteve informações a respeito das irregularidades apontadas em primeiro exame. Não obstante, por intermédio do processo n.º 183400/02 (anexo aos presentes autos), o senhor Jadelmo Gomes Duarte, presidente da CISCOMCAM no exercício de 2002, apresentou justificativas quanto ao presente item, nos seguintes termos:

"DOS FATOS, o Cis-Comcam, na época que recebeu o Ofício nº 42/2001 de 17/04/2001, já tinha fechado seu Balanço Social no Sistema de Entidade sem Fins Lucrativos, Lei nº 6.404/76, mas contudo, procurou atender o solicitado, e já tinha inclusive na oportunidade fechado o Balanço Social em 31/03/2001 no mesmo sistema, pois a entidade efetuava o fechamento de seu balanço trimestralmente, dado aos fatos descritos, passamos a partir daquela data a adaptar ao sistema da Lei 4.320/64, e em Junho de 2001 a Assembléia do Estado através da Lei Complementar nº 88 de 28/06/2001, revogou a obrigatoriedade de enquadramento dos Consórcios de Saúde à referida Lei, PORTANTO, a partir desta data começaram as indefinições sobre ao qual sistema se faria a Contabilidade do Consórcio, mas contudo, iniciamos adaptação do sistema de contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, ao qual tivemos dificuldades pelas mudanças no fechamento do Balanço Referente ao Exercício Financeiro de 2001".

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, entende que a administração gerou déficit no exercício, no montante de R\$ 466.667, 79, que corresponde a 23, 06% da receita arrecadada, que totalizou R\$ 2.023.413, 79. A unidade considera que a efetividade da gestão fiscal responsável deve observar os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Dessa forma, embora a lei não contemple vedação, ao menos literalmente, quanto ao resultado orçamentário negativo, a unidade mantém a indicação de irregularidade.

ii) - VOLUME III – ITEM 08: Documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade Intermunicipal mantém contas correntes (fl. 14): não foram apresentados os documentos referidos, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores e aplicações financeiras naquela data.

- Considerando a ausência de manifestação do responsável quanto ao item, a



unidade técnica mantém a irregularidade.

4. De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais entende que devem ser ressalvados os seguintes itens:

i) - Plano Placic (equivalente a LDO) (fl. 02): no primeiro exame a unidade verificou que o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (Placic) não foi elaborado em consonância com a Lei Complementar Estadual n.º 082/1998.

- Os argumentos apresentados são os mesmos referidos no item "i" das irregularidades.

- A Diretoria de Contas Municipais, da mesma forma que no referido item precedente, não acata as justificativas apresentadas, mantendo a ressalva apontada.

ii) - Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso (fl. 04): na primeira análise a unidade verificou que a entidade apresentou a prestação de contas com atraso.

- Em face da ausência de manifestação do responsável quanto ao item a Diretoria de Contas Municipais informa que a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 18/06/2002, 49 (quarenta e nove) dias após o prazo estipulado. Dessa forma, mantém a ressalva quanto ao item.

iii) - Demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso (fl. 09): no primeiro exame a unidade considerou que não foram apresentados os valores devidos ao INSS e FGTS.

- As justificativas apresentadas quanto ao item repetem aquelas do item "i" das irregularidades.

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise, noticia que, na busca por informações da entidade na Previdência Social, e também em dados posteriores da entidade neste Tribunal, encontrou o processo n.º 190394/05 (fl. 60, peça 26), em que consta que o CISCOMCAM foi atuado pela Secretaria da Receita Federal/INSS, e que no final do exercício de 2008 esta dívida foi incorporada na sua Dívida Fundada. A unidade informa que segundo o site da Receita Federal a entidade teve expedida "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos as Contribuições Previdenciárias" com validade até 10/02/2013. Consta ainda que a entidade tomou as medidas de saneamento da irregularidade: "a dívida com o INSS esta evidenciada em suas demonstrações; e a entidade se encontra com 'Certidão Positivo com Efeitos de Negativa de Débitos' com as Contribuições Previdenciárias com validade até 10/02/2013". Dessa forma, conclui por converter o item em ressalva.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17119/12 (peça 52), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, manifesta-se no seguinte sentido: "Este membro do Ministério Público corrobora o entendimento da unidade técnica. Deve-se destacar, no entanto, que os fatos datam do ano 2001, e tendo em vista o teor do Prejulgado nº 01 desta Corte, deixa-se de opinar pela aplicação de multa. Ante o exposto, com fulcro na fundamentação ora apresentada, bem como na manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3777/12 – peça 51), que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, este membro do Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas em apreço".

VOTO

Como se pode aferir dos autos, a presente prestação de contas foi autuada em 2002. No entanto, o primeiro ofício para que o responsável exercesse o contraditório por conta das irregularidades apontadas só foi expedido em 2009, sem que este fosse encontrado naquela e em outras duas oportunidades.

2. Considero, dessa forma, que o transcurso do tempo experimentado impossibilitou o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em decorrência de falha desta Corte de Contas, motivo pelo qual não seria razoável o julgamento pela irregularidade das contas.

3. De outra feita, relembro que a Lei de Responsabilidade Fiscal indica que os Consórcios Públicos devem seguir os seus "pressupostos", pelo que não se pode afirmar peremptoriamente que a mesma aplica-se integralmente à entidade e a seu gestor, especialmente no que concerne aos artigos 9º e 13, até porque a realização de receitas de um consórcio guarda dependência com os consorciados.

4. Assim sendo, divirjo do posicionamento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que podem ser ressalvados os itens resultado orçamentário deficitário e documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade intermunicipal mantém contas correntes, sendo mantidas as demais ressalvas apontadas na instrução da Diretoria de Contas Municipais.

5. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Odilon Andreoli Gonçalves, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CISCOMCAM no exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Odilon Andreoli Gonçalves, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CISCOMCAM no exercício financeiro de 2001, em razão dos itens resultado orçamentário deficitário e documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade intermunicipal mantém contas correntes, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 123638/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4185/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. 2. ACÓRDÃO N.º 1597/06-SEGUNDA CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 3. PEDIDO DE RESCISÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO RETROCITADA PELO ACÓRDÃO N.º 1916/08-TRIBUNAL PLENO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 4. NOVA OPORTUNIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RESPONSÁVEL. 5. DETERMINAÇÃO DE DERRADEIRA CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL POR INTERMÉDIO DE SEUS PROCURADORES NO PEDIDO DE RESCISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Luciane Maira Teixeira, prefeita de Agudos do Sul no exercício financeiro de 2004, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 5.

2. Retornam os autos para julgamento em razão da anulação do Acórdão n.º 1597/06-Segunda Câmara (peça 24), que havia consignado parecer prévio pela irregularidade das contas em análise.

3. O referido decisório foi anulado pelo Acórdão n.º 1618/08- Tribunal Pleno, proferido no âmbito de pedido de rescisão protocolado sob o n.º 249493/07 (apenso aos presentes autos), tendo por fundamento a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que não foi promovida a citação da interessada para que se defendesse, sendo determinada a reabertura da fase instrutória da prestação de contas, concedendo-se prazo para a interessada se manifestar.

4. Instrução n.º 1637/05 (peça 7), da Diretoria de Contas Municipais, havia apontado as seguintes irregularidades:

i) Legalidade das alterações orçamentárias. CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V: "Conforme consta no item 1 do Anexo I integrante desta Instrução, verificou-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara."

ii) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e royalties) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91: "Do cotejo entre a receita orçamentária registrada pelo Município, com o informado na página da Internet do Ente transferidor, verifica-se haver divergências, cujos valores estão demonstrados no item 1.8 do Anexo I, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental".

iii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 12: "Os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas no do Anexo I da presente Instrução."

iv) Omissão de conta corrente no sistema informatizado LF. 4320/64, arts. 89 e 105: "Constatamos que a entidade não informou no sistema informatizado saldo em Conta Corrente mantida pela Tesouraria, cuja descrição encontra-se no Anexo I e Extrato Bancário juntado no processo. Por consequência, caracteriza-se a inconsistência nas disponibilidades apresentadas."

v) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4 - implica na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento (Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal): "Verificou-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada pelos credores, conforme relacionado no item 3.4 do Anexo I, não guardam a devida consistência com os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado."

vi) Obrigações financeiras frente às disponibilidades art. 42 da L.C. nQ101/2000-LRF; Instrução Técnica 33/2004-DCM: "Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrado no item 4.5-A do Anexo I."

vii) Análise da gestão fiscal – irregular Lei Complementar 101/00: "Conforme instrução em anexo desta Diretoria de Contas Municipais, que condensa as conclusões sobre a análise da Gestão Fiscal do Município, relativa ao último bimestre do exercício, constatou-se a existência das Irregularidades naquele instrumento comentadas."

viii) Aplicação em saúde (EC 29/2000) art. 77, ADCT, Portaria 2047/2002, art. 22, I: "Quanto à comprovação do cumprimento do comando alusivo às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000, os elementos da execução orçamentária e financeira constantes das contas em comento apontam que o Município não atendeu às determinações legais. Isso porque a referida Emenda Constitucional, para este exercício,



determinou a aplicação nesse programa de trabalho de, pelo menos, o equivalente a 15% do produto da arrecadação dos impostos próprios e partilhados (CF, art. 156, 158 e 159, 1, b, e § 3º), sendo que conforme demonstrado no Item 5.3 do Anexo I, o índice aplicado pelo Município é inferior ao mínimo exigido. Anexo ao processo acham-se relatórios pormenorizados que evidenciam a apuração do índice enviado pelo município e as deduções resultantes da análise dos dados."

ix) Irregularidade formal das contas: "o exame evidenciou a falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I integrante desta Instrução, fato que, de plano, impede a completa apreciação do feito. Face à ausência de remessa de dados do sistema SIM - Atos de Pessoal, o que inviabiliza a análise do cumprimento da Lei 9504/97, deverá a Entidade apresentar, por ocasião do contraditório, relação dos servidores, efetivos ou temporários, admitidos e exonerados nos meses de julho a dezembro de 2004. Esta listagem deverá ser acompanhada da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do exercício de 2004".

5. A Diretoria de Contas Municipais havia apontado como ressalvas os seguintes itens:

i) Exercício da capacidade tributária LRF, art. 11 e 59: "Conforme Instrução exarada pelo sistema de Análise da Gestão Fiscal, esta demonstra que os tributos de competência do Município foram instituídos, mas que este não tem operado regularmente à arrecadação, o que prejudica o exercício de sua plena capacidade tributária. Recomenda-se ao Município a adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários, ou a melhoria dos índices de realização dos tributos."

ii) Lei Complementar 101/00: "Conforme instrução em anexo desta Diretoria de Contas Municipais, que condensa as conclusões sobre a análise da Gestão Fiscal do Município, relativa ao último bimestre do exercício, constatou-se que o Ente atendeu de forma satisfatória às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, observa-se a necessidade de Ressalva em relação à questão comentada naquele instrumento".

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 91330/06 (peça 16), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, propugnou pela emissão de parecer prévio no sentido da desaprovação das contas encaminhadas pelo Poder Executivo Municipal de Agudos do Sul.

7. Após a já relatada anulação do Acórdão, este relator, por meio do Despacho n.º 740/09 (peça 30), determinou que a Diretoria de Contas Municipais efetuasse a citação da responsável para "sua manifestação quanto ao aduzido no Instrução (sic) n.º 1637/05-DCM".

8. Enviados os Ofícios de Contraditório n.º 15/10-DCM (peça 32) e n.º 52/10-DCM (peça 34), foi informado pela unidade técnica, conforme Despacho n.º 324/10 (peça 36), que ambos foram devolvidos pela agência dos correios, conforme peças 33 e 35.

9. Diante disso determinei, por meio do Despacho n.º 279/10 (peça 38), que a Diretoria de Contas Municipais efetuasse nova citação, por "AR Mão Própria", no endereço residencial da responsável Luciane Maira Teixeira, qual seja: Avenida Brasil, 325, Centro, Agudos do Sul/PR. Autorizei, desde aquele momento, que fosse realizada citação por edital caso infrutífera a pela via postal.

10. Enviado o Ofício de Contraditório n.º 652/10-DCM (peça 42), esse também foi devolvido pelos Correios, conforme peça 44, com a informação de "Não Procurado".

11. Em razão disso, em observância à determinação referida no parágrafo 9, foi publicado o Edital n.º 7/10 (peças 46 e 47), sendo realizada a citação ficta da interessada Luciane Maira Teixeira. O prazo para manifestação, no entanto, expirou em 10/09/2010, sem que tenha havido resposta, conforme certificado no Despacho n.º 1205/11 (peça 48), da Diretoria de Contas Municipais.

12. Instada a manifestar-se conclusivamente pelo Despacho n.º 614/11-GATBC (peça 49), a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 1102/12 (peça 52), salienta que foram dadas todas as oportunidades de contraditório à jurisdicionada, sem que esse se manifestasse. Dessa forma a unidade "ratifica, na íntegra, as conclusões exaradas nos termos da Instrução n.º 1637/05-DCM (peça processual n.º 07), uma vez que não existem elementos novos que possam modificá-las." (grifo no original).

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14408/12 (peça 54), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se nos seguintes termos:

"Este Ministério Público de Contas, tendo em vista a não existência de novos fatos no presente expediente, ratifica seu Parecer n.º 91330/06, propugnando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Agudos do Sul, atinente ao exercício financeiro de 2004".

VOTO

Conforme relatado, as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais foram no sentido de que seja emitido parecer prévio pela irregularidade das presentes contas.

1. Não obstante, levando em consideração que a responsável não exerceu o contraditório, em razão de três tentativas infrutíferas de citação (além da citação ficta por edital), e que o Acórdão 1507/06-Segunda Câmara foi anulado por cerceamento de defesa, devido à ausência de contraditório, entendo que, como derradeira medida de facilitação da defesa da responsável, este Tribunal pode efetuar a citação da mesma por intermédio dos advogados constituídos nos autos de Pedido de Rescisão, no endereço profissional indicado na petição inicial.

2. Do exposto, voto para que este Tribunal determine derradeira citação da responsável, senhora Luciane Maira Teixeira, prefeita de Agudos do Sul no exercício financeiro de 2004, desta feita por intermédio dos advogados que a representaram no Pedido de Rescisão n.º 249493/07, senhores Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi e Fabrício Ferreira, com escritório profissional na Avenida Cândido de Abreu, n.º 660, 10º andar, sala 1006, Centro Cívico, Curitiba,

Paraná, CEP 80.530-000.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar derradeira citação da responsável, senhora Luciane Maira Teixeira, prefeita de Agudos do Sul no exercício financeiro de 2004, desta feita por intermédio dos advogados que a representaram no Pedido de Rescisão n.º 249493/07, senhores Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi e Fabrício Ferreira, com escritório profissional na Avenida Cândido de Abreu, n.º 660, 10º andar, sala 1006, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-000, conforme artigo 424, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão n.º 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172633/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ANTONIO LOIR ESCONISCKI, PEDRO GILSON RIBAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4186/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Loir Esconiscki, presidente da Câmara Municipal de Quitandinha no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, consoante Instrução n.º 2420/10 (peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades concluiu, por intermédio da Instrução n.º 764/11-DCM (peça n.º 11), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento:

- Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão (fls. 01): no primeiro exame a unidade considerou que os elementos do processo indicavam que o Controlador era nomeado, indevidamente, como cargo em comissão.

- Em sua defesa o responsável afirmou que a senhora Vanderléia Taborda da Fonseca Martins, que exerce a função de controladora interna, é funcionária do quadro efetivo municipal, encaminhando declaração do Poder Executivo com os dados da servidora e a devida atribuição ao cargo de controlador interno.

- A Diretoria de Contas Municipais constatou, na análise técnica, de acordo com os documentos enviados, que a servidora é pertencente ao quadro efetivo do município, sendo seu cargo de provimento efetivo o de Auxiliar Administrativo, tendo sido nomeada em 13/03/2002, ocupando o cargo em comissão de Coordenador do Sistema Interno desde 10/03/2008, conforme a Portaria n.º 064/2008. Diante disso, considera regularizado o item.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para o item acima regularizado, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderado como irregular o item quando da análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2473/11 (peça n.º 12), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela regularidade das contas.

7. Não obstante os opinativos uniformes, este relator, por meio do Despacho n.º 759/11 (peça 13), remeteu os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta informasse se o contador indicado na instrução de primeiro exame era ocupante de cargo efetivo. Caso não fosse, determinou a citação do gestor das contas e do atual gestor para que apresentassem as justificativas cabíveis.

8. A Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação n.º 726/11 (peça 15), verificou que o senhor Ivan Casagrande estava registrado no SIM-AP como ocupante do cargo comissionado de "Assessor Contábil", estando o cargo de contador provido de forma contrária às determinações deste Tribunal. Os autos foram então encaminhados à Diretoria de Protocolo para que essa promovesse a citação dos responsáveis, de acordo com o Despacho n.º 759/11-GATBC.

9. Pela Informação n.º 1127/12 (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais analisa o protocolo n.º 668438/11 (peça 21), por meio do qual o responsável juntou as justificativas acerca do cargo de contador.

10. Preliminarmente, a unidade esclarece que o "assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros."

11. Sobre o mérito, aponta que o responsável apresentou defesa noticiando que o senhor Ivan Casagrande não responde mais pela contabilidade, que passou a ser realizada por servidor efetivo do município até que se fizesse o concurso público.



Foi realizada, dessa forma, a adequação do cargo pela Lei n.º 866/2011. Nesse sentido, o município designou e a Câmara acolheu o servidor Ricardo Casagrande para responder pela contabilidade do Poder Legislativo, sem qualquer ônus.

12. Na análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais constata que, de fato, a entidade adequou o cargo de contador, acrescentando que suas atividades poderão ser realizadas em qualquer órgão da administração direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo. A unidade também verifica que o senhor Ricardo Casagrande é servidor efetivo do município, tendo sua remuneração paga por ele, já se encontrando cadastrado como responsável pela contabilidade desde 05/10/2011. Porém, quanto ao exercício financeiro de 2009, a unidade atesta que a Câmara não atendeu ao disposto no Prejulgado n.º 06.

13. O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro parecer, n.º 15757/12 (peça 29), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se no seguinte sentido:

“Este Ministério Público de Contas, por seu turno, propugna pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Quitandinha, atinente ao exercício financeiro de 2009, ressaltando-se, excepcionalmente, o item atinente ao cargo comissionado de Controlador Interno, tendo em conta que a situação foi regularizada em 2011 e que, na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, a irregularidade sobre o tema não foi apontada por esta Corte de Contas”.

VOTO

Dirijó parcialmente das manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, e entendo que a questão do contador é motivo de ressalva, sem, entretanto, a emissão de determinação, tendo em conta que a situação já foi regularizada em outubro de 2010.

2. Dessa forma, voto para que este Tribunal, consoante artigo 1º, II e artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Loir Esconiscki, presidente da Câmara Municipal de Quitandinha no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Loir Esconiscki, presidente da Câmara Municipal de Quitandinha no exercício financeiro de 2009, conforme artigo 1º, II e artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186456/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AILTON JOSE DE FARIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4187/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Ailton José de Faria, superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 5.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1637/10 (peça n.º 5).

3. Expedida à citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui por intermédio da Instrução n.º 3533/12-DCM (peça n.º 31), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

i) - Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. - Lei Federal n.º 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º (fl. 01): no primeiro exame a unidade constatou que “Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar”, conforme quadro abaixo:

- Em sua defesa o responsável apresentou os seguintes argumentos:

“Conciliação da conta 130-1; Documentos 4 e 8.

Explicação da regularização do documento 4:

O registro deixado em conciliação no 6º Bimestre do SIM-AM 2009, no campo “Valores a Deduzir do Extrato”, referente ao documento nº 4, com o tipo de lançamento “Outros débitos não realizados no banco”, descrição “Saída lançada pela contabilidade não lançada pelo banco” e valor de R\$ 2.752, 88, representa a seguinte situação:

A ocorrência dessa conciliação se deu por conta de que esse valor fora transferido na contabilidade da conta 130-1 para a conta 91-7 para o pagamento de consignações, mas em 31/12/2009, ainda não havia sido realizada a sua efetiva

transferência no banco.

Então no dia 13/01/2010, essa transferência foi realizada no banco. Porém como nessa mesma data havia também outras consignações a pagar no valor total de R\$ 1.552, 95, (inclusive pagamento esse que foi realizado no mesmo dia, 13/01/2010, conforme demonstrado no extrato da conta 91-7, através do documento nº 242297 e histórico “PAG BLOQTO”), e a transferência para pagamento dessas consignações utilizava as mesmas contas, logo a tesouraria desse Instituto achou conveniente somar os valores e fazer apenas uma única transferência entre essas contas, mesmo porque seria a única transferência para esse dia, entre essas contas. Portanto como a intenção dessa metodologia utilizada foi tão somente a praticidade, segue extrato de ambas as contas contendo o destaque da transferência e do desmembramento dos respectivos valores. (Vide folhas 10 e 11.)

Explicação da regularização do documento 8:

O registro deixado em conciliação no 6º Bimestre do SIM-AM 2009, campo “Valores a Adicionar no Extrato”, referente ao documento 8, com o tipo de lançamento “Outros créditos não efetivados no banco”, descrição “Entrada lançada pela contabilidade não lançada pelo banco” e valor de R\$ 28.800, 00, representa a seguinte situação:

A ocorrência dessa conciliação se deu por conta do lançamento de transferência na contabilidade da conta 0130-1, então denominada c/c 0130-1 APLICAÇÃO, para a conta 130-1, então denominada c/c 130-1 MOVIMENTO, caracterizando assim um lançamento de resgate de aplicação.

A questão é que no dia 30/12/2009 foi realizado somente o lançamento contábil dessa transação bancária, conforme demonstra o extrato de aplicação do mês 12/2009 (vide folha nº 15), e os valores apresentados em conciliação em ambas às contas.

Então no dia 07/01/2010, ocorreu o 1º resgate de aplicação do exercício de 2010 no valor de R\$ 20.000, 00, conforme extrato (vide folha nº 16). Porém como já sido feito um lançamento contábil de resgate de aplicação no valor de R\$ 28.800, 00 no mês 12/2009, logo não fora feito nenhum registro de resgate na contabilidade dos R\$ 20.000, 00, sendo esse valor então considerado como a 1ª parte da regularização da conciliação do documento nº 8.

E por fim no dia 22/02/2010, ocorreu o segundo resgate de aplicação do exercício de 2010 no valor de R\$ 91.325, 18, conforme extrato (vide folha nº 17). Porém como já havia sido considerado o valor de R\$ 20.000, 00 para o ajuste parcial da conciliação, o valor remanescente para zerar o saldo conciliado era de R\$ 8.800, 00. Diante disso, desmembramos o valor do resgate da seguinte forma: Consideramos o valor de R\$ 8.800, 00 como sendo a 2ª parte da regularização da conciliação do documento nº 8, e realizamos o lançamento contábil do resgate da aplicação em 22/02/2010 no valor de R\$ 82.525, 18, sendo (91.325, 18 – 8.800, 00 = 82.525, 18), conforme razão contábil (vide folhas nº 19 e 27).

Enfim, temos a seguinte conclusão: Resgates registrados na contabilidade: Em 12/2009 R\$ 28.800, 00 e em 02/2010 R\$ 82.525, 18. Total resgatado na contabilidade: R\$ 111.325, 18. Resgates efetivados no banco: Em 01/2010 R\$ 20.000, 00 e em 02/2010 R\$ 91.325, 18. Total resgatado no banco: R\$ 111.325, 18.

Segue anexo razão contábil e extratos bancários do período em questão para devidas verificações.

Conciliação da conta 0130-1; Documento 1.

Explicação da regularização do documento 1:

O registro deixado em conciliação no 6º Bimestre do SIM-AM 2009, campo “Valores a Deduzir do Extrato”, referente ao documento 1, com o tipo de lançamento “Outros débitos não realizados no banco”, descrição “Saída lançada pela contabilidade não lançada pelo banco” e valor de R\$ 28.800, 00, representa a seguinte situação:

A ocorrência dessa conciliação se deu por conta do lançamento de transferência na contabilidade da conta 0130-1, então denominada c/c 0130-1 APLICAÇÃO, para a conta 130-1, então denominada c/c 130-1 MOVIMENTO, caracterizando assim um lançamento de resgate de aplicação.

A questão é que no dia 31/12/2009 foi realizado somente o lançamento contábil dessa transação (vide folhas nº 18 e 21), não tendo acontecido de fato o resgate financeiro, ou seja, a transação bancária, conforme demonstra o extrato de aplicação do mês 12/2009 (vide folha nº 15), e os valores apresentados em conciliação em ambas às contas.

Então no dia 07/01/2010, ocorreu o 1º resgate de aplicação do exercício de 2010 no valor de R\$ 20.000, 00, conforme extrato (vide folha nº 16). Porém como já havia sido feito um lançamento contábil de resgate de aplicação no valor de R\$ 28.800, 00 no mês 12/2009, logo não fora feito nenhum registro de resgate na contabilidade dos R\$ 20.000, 00, sendo esse valor então considerado como a 1ª parte da regularização da conciliação do documento nº 1.

E por fim no dia 22/02/2010, ocorreu o segundo resgate de aplicação do exercício de 2010 no valor de R\$ 91.325, 18, conforme extrato (vide folha nº 17). Porém como já havia sido considerado o valor de R\$ 20.000, 00 para o ajuste parcial da conciliação, o valor remanescente para zerar o saldo conciliado era de R\$ 8.800, 00. Diante disso, desmembramos o valor do resgate da seguinte forma: Consideramos o valor de R\$ 8.800, 00 como sendo a 2ª parte da regularização da conciliação do documento nº 1, e realizamos o lançamento contábil do resgate da aplicação em 22/02/2010 no valor de R\$ 82.525, 18, sendo (91.325, 18 – 8.800, 00 = 82.525, 18), conforme razão contábil (vide folhas nº 19 e 27).

Enfim, temos a seguinte conclusão: resgates registrados na contabilidade: Em 12/2009 R\$ 28.800, 00 e em 02/2010 R\$ 82.525, 18. Total resgatado na contabilidade: R\$ 111.325, 18. Resgates efetivados no banco: Em 01/2010 R\$ 20.000, 00 e em 02/2010 R\$ 91.325, 18. Total resgatado no banco: R\$ 111.325, 18.

Segue anexo razão contábil e extratos bancários do período em questão para devidas verificações.

Pelo exposto, pedimos uma vez mais a vossa compreensão em relação ao pleito dessa Entidade representada, considerando a documentação comprobatória



anexada, bem como todos os argumentos apresentados, os quais acreditamos serem capazes de sanar as irregularidades apontadas, requer a Vossa Excelência apreciação da presente justificativa".

- A Diretoria de Contas Municipais efetivou sua análise nos seguintes termos: "DA ANÁLISE TÉCNICA:

Referente à explicação quanto ao documento 4, no valor de R\$ 2.752, 88, a parte informa que o mesmo foi transferido contabilmente para a conta 91-7, ocorrendo a baixa no dia 13/01/2010, de maneira agrupada com outras transferências.

Ocorre que tal transferência contábil causaria a necessária conciliação também da conta 91-7, pelo mesmo valor, o que não se verifica. Nesta última, conforme dados da prestação de contas, ficou pendente de conciliação somente um lançamento de R\$ 967, 12, justificado em época oportuna.

Quanto à conciliação do documento 8, no valor de R\$ 28.800, 00, os argumentos e documentos apresentados evidenciam sua regularização, de forma fragmentada, no período de janeiro e fevereiro seguinte, quando do resgate da aplicação.

Consequentemente, de forma inversa ao documento 8, a conciliação do documento 1 fica evidenciada neste contraditório.

Diante do exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade devido à ausência de documentos e justificativas quanto à conciliação da conta abaixo".

4. De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais entende que deve ser mantida a ressalva do seguinte item:

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V (fl. 02): no primeiro exame das contas a unidade verificou que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara. A unidade entendeu por ressalvar esse item porque a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

- Em sua defesa o responsável argumenta que as alterações foram realizadas por leis específicas que não utilizaram o limite percentual autorizado (conforme art. 4º, da LOA), que é de 5% do total da despesa fixada no orçamento-programa. Essas leis, segundo o responsável, referem-se a repasses de dotação orçamentária da Prefeitura para a Foztrans. O responsável alega também que há alterações realizadas por Remanejamento de Fontes de Recurso entre identificadores de uso e fontes previstas na LOA, no mesmo elemento de despesa e orçadas no mesmo projeto ou atividade ou operação especial. Por fim, demonstra que o total de alterações orçamentárias autorizadas pela LOA foi de R\$ 243.000, 00, e que o montante de alterações realizadas foi de R\$ 272.500, 00, concorrendo para o percentual de 5, 607% em relação ao total da despesa fixada, detectando-se uma extrapolação de 0, 607%. No entanto, o responsável argumenta que foi realizada uma transferência, da Prefeitura para a Foztrans, no valor de R\$ 30.000, 00, via decreto do Executivo, que deveria ter sido feita por lei específica. Informou, então, que contava com a exclusão do valor dessa "transposição" para fins de controle do limite percentual, que em novo cálculo indicaria sua conformidade com a lei. O responsável fez juntar quatro quadros demonstrativos, para melhor explicação, que seguem abaixo:

- A Diretoria de Contas Municipais, efetuou a seguinte análise técnica, constante da Instrução n.º 1011/11 (peça 12):

"Primeiramente, cabe destacar que as alterações orçamentárias originárias de Leis específicas não fizeram parte do cálculo disponibilizado no primeiro exame das Contas.

Quanto aos remanejamentos apresentados pelo interessado, estes são procedentes, todavia não é possível desconsiderar a alteração ocorrida por meio do Decreto nº 18.117.

Sendo assim, o índice apurado com base na autorização das alterações orçamentárias consignadas na LOA é efetivamente de 5, 60%, motivo pelo qual fica mantida a ressalva".

5. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os itens:

i) - Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (fl. 01): foi apresentado o extrato de aplicação financeira da conta n.º 01301, da Caixa Econômica Federal. Segunda a unidade, o documento demonstra a consistência do saldo bancário com o saldo contábil, pelo que o item restou regularizado.

ii) - Ausência de encaminhamento do Razoão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias (fl. 02): foram encaminhadas os razões contábeis e a unidade verificou que as pendências de conciliações que permaneceram poderiam ser comprovadas por extratos bancários, de modo que considera regularizado o item.

iii) - Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada: o responsável encaminhou declaração emitida pela Foz Previdência referente à quitação do termo de parcelamento de dívida, corroborando o demonstrativo da contabilização da receita correspondente, que se refere à última parcela da obrigação contratada, paga em 05/01/2009, motivo pelo qual a unidade considera regularizado o item.

6. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares os itens quando da análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção, indicando sua manutenção apenas para o item ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 15387/12 (peça 32), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se no seguinte teor:

"Consoante o opinativo do órgão instrutivo, este Ministério Público de Contas propugna pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, atinente ao exercício financeiro de 2009,

sem prejuízo da multa elencada na Instrução 3533/12-DCM".

VOTO

Dirivir dos opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

2. Isso porque entendo que o item ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas deve ser motivo de ressalva, em razão das justificativas apresentadas e considerando a irrelevância do valor de R\$ 2.752, 88 face ao orçamento municipal de aproximadamente R\$ 4.688.000, 00.

3. Quanto ao item legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva.

4. Diante do exposto, voto para que este Tribunal, consoante artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Ailton José de Faria, superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Ailton José de Faria, superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas e legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, conforme artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 499/12 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.º: 172099/10**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Regularização no exercício posterior. Déficit inferior a 5%. Causa de ressalva das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 2, 59% sobre o valor da receita, o que contraria os arts. 1º, § 1º; 9º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (peças 33 e 34).

Em face dessa inconsistência, a Unidade Técnica e a Procuradoria de contas pugnam pela aplicação da multa do art. 5º, III e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

O item foi demonstrado da seguinte forma:

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Total do Exercício</i>
Receitas Correntes	4.084.145, 35
Receitas de Capital	0, 00
SOMA DA RECEITA	4.084.145, 35
Despesas Correntes	3.953.326, 99
Despesas de Capital	236.740, 07
SOMA DA DESPESA	4.190.067, 06
Resultado - DÉFICIT	-105.921, 71
Interferências Financeiras	0, 00
Resultado Financeiro do Exercício	-105.921, 71
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0, 00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0, 00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-105.921, 71
Percentual do Resultado sobre a Receita	-2, 59

Em suas justificativas, o responsável aduz que os valores do déficit, no importe de R\$ 105.921, 71, correspondem a despesas correntes de dezembro de 2009, com vencimento em janeiro de 2010. Esclarece que os empenhos foram liquidados com as receitas do primeiro decênio de 2010, receitas essas que não foram apropriadas no exercício anterior.

Aos argumentos levantados pelo responsável, acrescento o fato de que, no exercício posterior, não houve apresentação de déficit, sendo as contas aprovadas sem qualquer ressalva (Acórdão n.º 247/12 – Primeira Câmara).



Ademais, analisando isoladamente a presente prestação de contas, percebo que o déficit apresentado corresponde a aproximadamente 2,59% da receita.

Sopesando a efetiva correção da falha no exercício seguinte, e o fato de que, nos termos expostos pela Diretoria de Contas Municipais, este Tribunal vem admitindo, com base no princípio da razoabilidade, déficits inferiores a 5% da receita, converto o item em causa de ressalva das contas, sem a aplicação da multa proposta.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS no exercício de 2009, em função da apresentação de déficit orçamentário no percentual de 2,59%.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS no exercício de 2009, em função da apresentação de déficit orçamentário no percentual de 2,59%.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 138477/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEL: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 511/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Excesso de gastos com pessoal – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, b: desequilíbrio decorrente de gestão anterior; adoção de medidas que permitiram o cumprimento do índice legal no exercício seguinte. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 7.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3327/12; peça nº 45) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 14485/12; peça 46) manifestam-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em decorrência da realização de despesas com pessoal acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista o encerramento do exercício com 54,71% da receita corrente líquida destinados a gastos de pessoal. Propugnem ainda, em decorrência do fato, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além da irregularidade mencionada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o parecer prévio aponte as seguintes ressalvas:

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em confronto com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) regularização, no exercício de 2006, de omissão de informação de Conta Corrente no sistema informatizado deste Tribunal, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- 3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que preveem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) vinculação do reajuste da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ao índice adotado pelos servidores municipais, contrariando o disposto no Provimento 56/2005 – TC;
- 5) contabilização incorreta de restos a receber referentes às Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR), sem que haja indício de desvios de recursos, inconsistências que contrariam o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 6) ausência de repasse de recursos consignados em folha de pagamento, justificada em face de parcelamento da dívida junto ao Banco Rural;
- 7) pendência de repasse de R\$ 1.075,27 dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, com a possibilidade de configurar a apropriação indevida previdenciária, conforme previsão do artigo 168-A do Código Penal; e
- 8) não inscrição na dívida fundada do precatório nº 00178200167109401 no exercício de 2005, fato regularizado no exercício de 2006, mediante prova quitação do débito, conforme Instrução nº 1143/2009 da Diretoria de Contas Municipais.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise do fato apontado como causa de irregularidade das contas.

Despesas de pessoal acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme instrução nº 3327/12 (peça n.º45), a Diretoria de Contas Municipais demonstrou inicialmente a variação do índice da despesa com pessoal acima do legalmente permitido pelo artigo 20, inciso III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 ao longo dos exercícios de 2004 a 2006, conforme quadro abaixo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2003	4.549.497,69	2.232.861,43	49,08	Alerta 90%
30/06/2004	4.432.585,95	2.411.257,85	54,40	Excesso 99,99%
31/12/2004	4.734.522,03	2.669.267,98	56,38	Excesso 99,99%
30/04/2005	4.593.895,12	2.786.841,39	60,66	Excesso 99,99%
31/08/2005	4.821.517,01	2.736.006,38	56,75	Excesso 99,99%
31/12/2005	4.909.782,66	2.685.958,62	54,71	Excesso 99,99%
30/04/2006	5.007.528,91	2.629.686,88	52,51	Alerta 95%

Durante o período analisado pela Unidade Técnica, foram os seguintes os senhores prefeitos responsáveis pela gestão do Município:

Prefeito	Período
GERALDO GARCIA MOLINA	1º/1/2009 a 31/12/2012
GERALDO GARCIA MOLINA	1º/1/2005 a 31/12/2008
JAIME HIGINO DOS SANTOS	11/3/2003 a 31/12/2004

O Senhor Geraldo Garcia Molina justificou o excesso de gastos sob o argumento de que, quando iniciou sua gestão (2005-2008), em janeiro de 2005, foi constatado que os índices de gastos com pessoal da Prefeitura Municipal estavam acima do limite legal, em torno de 56,37%.

Alega o gestor que no exercício de 2004, nos meses de março e julho, houve grande incremento com gastos de pessoal no Executivo Municipal, em razão da contratação de 46 (quarenta e seis) servidores.

Ressalta que a gestão anterior deu causa ao desequilíbrio fiscal do município. Defende que, no cálculo do índice, foram considerados períodos em que os novos servidores ainda não estavam em exercício, em razão do período de apuração, que leva em conta o mês de referência e os onze meses anteriores. Se fossem computados somente os gastos dos meses de julho a dezembro, afirma o responsável que o índice de gastos com pessoal seria ainda maior, no exercício de 2004.

Justifica o gestor que, em todo o exercício de 2005, foram tomadas medidas de contenção e diminuição dos gastos com pessoal, conforme consta na folha nº 24, peça nº 45. No entanto, tais medidas não foram suficientes para atender à Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o Poder Judiciário do Paraná ordenou que todos os servidores exonerados por meio do Decreto nº 73/05, fossem reintegrados.

Ao consultar os dados que constam dos autos, verifico que a decisão judicial que determinou a reintegração dos servidores municipais foi prolatada em 23/2/2006. Seus efeitos não atingem, portanto, o exercício em análise (2005).

A Diretoria de Contas Municipais, em consulta ao banco de dados do sistema SIM-AP, conseguiu identificar que o senhor Geraldo Garcia Molina efetivamente reduziu o pagamento de horas extras aos servidores, totalizando, no exercício em exame, R\$ 4.632,03 pagos a esse título. Constatou a Unidade Técnica que, no exercício de 2004, sob a gestão anterior, foram pagos a esse título R\$ 27.448,38. Houve, portanto, redução de aproximadamente 83,12%.

De igual modo, apurou-se que, no exercício seguinte, 2006, o Município retornou ao limite legal de despesas com pessoal, alcançando o índice de 52,51%, no primeiro quadrimestre. No último, o índice atingiu o percentual de 52,13%.

O conjunto probatório evidencia que o excesso de gastos de pessoal é decorrente da gestão anterior.

O fato é corroborado pelo Acórdão nº 1320/07 da Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal negou registro a proventos de cargos públicos regidos pelo Edital nº 5/2004, sob responsabilidade do então Prefeito, o Senhor Jaime Higinio dos Santos, em razão do já constatado excesso de gastos com pessoal.

Na mesma decisão foi determinado o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do ex-gestor.

Posteriormente, mediante o Acórdão nº 1321/2007 da Segunda Câmara, este Tribunal novamente negou registro a admissões.

Em pesquisa na internet, constata-se a existência de condenação penal do Senhor Jaime Higinio dos Santos, conforme autos de Apelação Crime ajuizados perante o Egrégio Tribunal de Justiça sob o nº 821271-5.

Em que pese haver o registro de interposição de recursos, o Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça consolida a condenação, conforme trechos transcritos:

"I - RELATÓRIO.

1. JAIME HIGINO DOS SANTOS (ex-prefeito do Município de Figueira) e sua irmã, ZILDA HIGINO DOS SANTOS, foram denunciadas:

- (a) ele, por ter praticado seis fatos delituosos, consistentes na apropriação indevida de verbas públicas decorrente do desvio de salários de funcionários contratados para o exercício de determinadas funções, mas que exerciam outras atividades junto à Prefeitura e não recebiam seus salários consoante o cargo que ocupavam, verba que era apropriada pelo Prefeito (fatos 1, 2, 3); na emissão de nota de empenho falsa (fato 4) e na contratação de "funcionários fantasmas" (fatos 5 e 6);
- (b) e ela, pela prática de três fatos delituosos, praticados quando auxiliou seu irmão, Jaime, na apropriação indevida de verbas públicas decorrente do desvio de salários de funcionários contratados para o exercício de determinadas funções, mas que exerciam outras atividades junto à Prefeitura e não recebiam seus salários consoante o cargo que ocupavam, verba que era apropriada pelo Prefeito (fatos 1,



2, 3).

2. A sentença (fls. 1301/1356) julgou parcialmente procedente a denúncia e:

2.1) condenou Jaime Higinio dos Santos pela prática dos crimes de desvio e apropriação de rendas públicas para proveito próprio (art. 1º, inc. I, do Dec. Lei n. 201/67) por quatro vezes, e falsificação de documento público por funcionário público (art. 297, § 1º, do CP), também por quatro vezes;

2.2) condenou Zilda Higinio dos Santos pela prática dos crimes de desvio e apropriação de rendas públicas para proveito próprio (art. 1º, inc. I, do Dec. Lei n. 201/67) por três vezes, e falsificação de documento público (art. 297 do CP), também por três vezes;

2.3) absolveu Jaime Higinio dos Santos da acusação de uso de documento público, por três vezes, e da acusação de apropriação de renda pública, falsificação e uso de documento público relativamente à nomeação de Patrícia de Camargo Ferreira e Cleusa Ferreira de Jesus como "funcionárias fantasma".

Foi reconhecido o concurso material entre os delitos praticados por ambos os réus. Assim, a pena final de Jaime foi fixada em dezoito anos, nove meses e dez dias de reclusão, estabelecido o regime inicial fechado; a de Zilda ficou em treze anos de reclusão, estabelecido também o regime inicial fechado. Aos réus também foi declarada a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

[...]

POR TAIS RAZÕES, voto pelo parcial provimento da apelação de: a) pela absolvição dos apelantes JAIME e ZILDA pela prática do 2º e do 3º fatos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; b) pela manutenção da condenação de JAIME pelos crimes de falsificação de documento público qualificada por 02 vezes (art. 297, § 1º, CP) e de desvio e apropriação de verbas públicas também por 02 vezes (art. 1º, I, do Dec-Lei 201/67), e de ZILDA somente por falsificação de documento público (art. 297, § 1º, CP) e de apropriação e desvio de verbas públicas (art. 1º, I, do Dec-Lei 201/67); c) pela absorção dos crimes de falsificação de documento público pelo crime de apropriação e desvio de verbas públicas, afastando as penas relativas àqueles e condenando, em definitivo: c.1. JAIME HIGINIO DOS SANTOS à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e c.2. ZILDA HIGINIO DOS SANTOS à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes: 1º) no pagamento de prestação pecuniária no montante de 20 salários mínimos vigentes na data da prolação do acórdão, a ser revertido em proveito de entidade beneficente vinculada ao juízo de origem, cuja destinação e forma de pagamento caber-lhe-á estabelecer; 2º) na prestação de serviços a entidades públicas, no total de 780 horas (01 hora de tarefa por dia de condenação), em entidade beneficente a ser determinada pelo juízo singular, de acordo com as necessidades da comunidade local e conforme as aptidões da condenada, em horários que não prejudiquem sua jornada normal de trabalho (art. 46 e parágrafos do CP).

{final da transcrição do Acórdão do TJPR}

Estando bem demonstrado que o excesso de gastos com pessoal remonta à gestão anterior e a sequência de reduções representada pelos índices quadrimestrais 60, 66%, 56, 75%, 54, 71%, culminando, no exercício subsequente, com o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando foi de 52, 51%, autoriza a excepcional conversão do item em causa de ressalva das contas, para que os vícios da gestão anterior não sejam imputados ao Senhor GERALDO GARCIA MOLINA, que adotou medidas saneadoras.

Conclusão da proposta do relator

Pelas razões expostas, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em confronto com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) regularização, no exercício de 2006, de omissão de informação de Conta Corrente no sistema informatizado deste Tribunal, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que preveem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) vinculação do reajuste da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ao índice adotado pelos servidores municipais, contrariando o disposto no Provimento 56/2005 – TC;

5) contabilização incorreta de restos a receber referentes às Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR), sem que haja início de desvios de recursos, inconsistências que contrariam o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;

6) ausência de repasse de recursos consignados em folha de pagamento, justificada em face de parcelamento da dívida junto ao Banco Rural;

7) pendência de repasse de R\$ 1.075, 27 dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, com a possibilidade de configurar a apropriação indébita previdenciária, conforme previsão do artigo 168-A do Código Penal;

8) não inscrição na dívida fundada do precatório nº 00178200167109401 no exercício de 2005, fato regularizado no exercício de 2006, mediante prova quitação do débito, conforme Instrução nº 1143/2009 da Diretoria de Contas Municipais; e

9) recuperação do limite de gastos de pessoal somente no exercício seguinte – excepcional conversão em ressalva em razão de provas do desequilíbrio causado pela gestão anterior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, nos termos da proposta do Relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em confronto com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) regularização, no exercício de 2006, de omissão de informação de Conta Corrente no sistema informatizado deste Tribunal, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que preveem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) vinculação do reajuste da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ao índice adotado pelos servidores municipais, contrariando o disposto no Provimento 56/2005 – TC;

5) contabilização incorreta de restos a receber referentes às Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR), sem que haja início de desvios de recursos, inconsistências que contrariam o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;

6) ausência de repasse de recursos consignados em folha de pagamento, justificada em face de parcelamento da dívida junto ao Banco Rural;

7) pendência de repasse de R\$ 1.075, 27 dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, com a possibilidade de configurar a apropriação indébita previdenciária, conforme previsão do artigo 168-A do Código Penal;

8) não inscrição na dívida fundada do precatório nº 00178200167109401 no exercício de 2005, fato regularizado no exercício de 2006, mediante prova quitação do débito, conforme Instrução nº 1143/2009 da Diretoria de Contas Municipais; e

9) recuperação do limite de gastos de pessoal somente no exercício seguinte, excepcional conversão em ressalva em razão de provas do desequilíbrio causado pela gestão anterior.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 176701/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

RESPONSÁVEL: EDUÍ GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 534/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Aplicação de 59, 98% dos recursos do FUNDEB para o magistério. Percentual a menor irrisório. Correção da inconsistência com a utilização de recursos de fonte livre. Ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUÍ GONÇALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 22 e 23):

1) aplicação de 59, 98% dos recursos do FUNDEB para o magistério, 0, 02% abaixo do índice de 60% preconizado pela Constituição da República; e

2) indicação de situação de irregularidade no questionário "atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde".

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.

1) Aplicação a menor dos recursos do FUNDEB para o magistério.

O exame técnico constatou que a municipalidade não aplicou o índice de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, contrariando a Constituição da República e o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme a seguir demonstrado:

1- Despesa com Magistério	416.322, 47
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	838, 99
3- Adição de Restos a Receber	0, 00
4- Total da Despesa com Magistério	415.483, 48



5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	415.483,48
7- Percentual Aplicado sem Abono	54,44
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	42.227,66
9- Remuneração do Magistério com Abono	457.711,14
10- Percentual Aplicado com Abono	59,98

Em sede de defesa, o responsável justifica que inexistia Plano de Cargos e Salários para Valorização do Magistério em 2009. Acrescenta que, no final do exercício de 2009, houve concessão de abono no total de R\$ 42.227,66, que só foi efetivada no exercício de 2010.

Informa que, diante da diferença de 0,02%, o Município realizou um empenho da despesa de exercícios anteriores no valor de R\$ 200,00 para folha de pagamento, lembrando que o montante que deixou de ser aplicado refere-se a tão somente R\$ 174,907.

Por fim, registra que foi elaborado o plano de cargos e salários, em atenção à valorização dos profissionais do magistério.

Em vista das informações prestadas, a Diretoria de Contas Municipais reformulou o cálculo, incluído o valor de R\$ 200,00 advindo de recursos de fonte livre, resultando nos seguintes dados:

Receita do FUNDEB	R\$ 763.143,51
Despesa com Magistério	R\$ 416.322,47
(-) Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	R\$ 838,99
Total da Despesa com Magistério	R\$ 415.483,48
(+) Abono empenhado no Exercício seguinte (2010)	R\$ 42.227,66
Remuneração do Magistério com Abono	R\$ 457.711,14
(+) Ajuste - Empenho efetuado em 2011	R\$ 200,00
Total Aplicado	R\$ 457.911,14
Percentual Aplicado	60%

Como visto no demonstrativo acima, o percentual de recursos dirigidos ao magistério foi adimplido, muito embora tenha sido necessária a utilização de outras fontes.

Diante disso, acolho a proposta apresentada de ressalva do item.

2) Indicação de situação de irregularidade no questionário "atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde".

O questionário "atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde" indica situação de irregularidade.

Sobre essa matéria, e na esteira do entendimento já firmado por esse Tribunal, o fato sequer constitui causa de ressalva às contas, haja vista que o assunto só foi apresentado às Administrações Públicas em 3/3/2010, ou seja, após o exercício em exame.

Dessa forma, afastando a ressalva, proponho a regularidade do item.

3) Conclusão da análise.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor EDUÍ GONÇALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA no exercício de 2009, em razão da aplicação de 59,98% dos recursos do FUNDEB para o magistério, percentual superado com a utilização de recursos de fonte livre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor EDUÍ GONÇALVES, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA no exercício de 2009, em razão da aplicação de 59,98% dos recursos do FUNDEB para o magistério, percentual superado com a utilização de recursos de fonte livre.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 149372/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 535/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Ines Gomes, prefeita de Diamante do Oeste no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 5.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme Instrução n.º 1842/10 (peça n.º 5).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº

3712/12-DCM (peça n.º 35), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, 9º e 13 (fl. 02): no primeiro exame, a unidade identificou a ocorrência de déficit orçamentário, conforme demonstrativo abaixo, decorrente de desobediência aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja efetivada limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

- Em sua defesa, o responsável apresenta duas argumentações. Primeiramente, afirma que houve grande esforço da administração para equacionar o resultado deficitário no exercício, que considerou irrelevante e administrável. Demonstra que no exercício seguinte (2010) o município apresentou um superávit financeiro na ordem de R\$ 705.354,23, equivalente a 13,26% sobre os recursos da receita de fontes livres. Em segundo lugar, roga sejam consideradas algumas situações que ocasionaram gastos extraordinários ao município. A primeira delas seria uma despesa do Consórcio Intermunicipal de Saúde referente ao exercício de 2008 (de responsabilidade da administração anterior), no valor de R\$ 31.016,06, aprovado pela Lei Municipal n.º 03/2009. Outro fator que teria provocado o resultado negativo foi a situação de emergência decretada pelo município em virtude de vendavais, chuvas de granizo e tempestades, que forçaram a administração a gastos não previstos para proporcionar segurança e trafegabilidade à população.

- Em sua análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais considera que as justificativas não são suficientes para sanar a irregularidade. Quanto ao valor de R\$ 31.016,06, a unidade considerada que foi empenhado no exercício de 2009, fazendo parte do orçamento deste exercício. Quanto ao Decreto n.º 151/2009, que declarou situação de emergência no município, a unidade afirma que não foi juntado aos autos. Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais considera que para a efetividade da gestão devem ser observados os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, motivo pelo qual mantém a irregularidade no presente item.

ii) - Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas (fl. 13): no primeiro exame, a unidade constatou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatendimento aos limites legais vigentes, conforme demonstrativo abaixo. Destacou, quanto à falha, o dever de ressarcimento dos valores percebidos à maior, com a devida atualização monetária.

- A responsável apresentou defesa nos seguintes termos:

"A segunda, trata do item remuneração dos agentes políticos, considerado não regularizado pela análise do contraditório, o qual não tem acatado a forma de edição do Ato promovido pela Câmara Municipal, fato que estamos encaminhando em anexo CERTIDÃO firmada pelo Presidente do Legislativo onde afirma que está sendo votado naquela Casa de Leis novo Ato Fixatório, cujo documento e a devida publicação enviaremos oportunamente o que regulariza tal situação."

- Requereu também a juntada da Resolução n.º 04/2011 da Câmara Municipal e da comprovação de sua publicação, conforme compromisso firmado pelo Ofício nº 299/2011 de 11 de outubro de 2011 (peça 21, Petição n.º 622474/2011). Segundo a justificativa, "A Resolução em questão trata da regularização do ato de fixação remuneração dos agentes políticos e convalida o Ato promovido pela Câmara Municipal (Lei Legislativa 03/2007) e questionado pela Instrução 1.091/2011 da DCM".

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, considera que as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade, nos seguintes termos:

"Ressalta-se, novamente, que uma vez que o Provimento nº 56/05, norma que balizava a fixação dos subsídios à época, não permitia ao Poder Executivo a fixação por ato diferente de lei, entende-se que pelo que foi relatado, o ato não pode ser acatado, quer seja por seu teor tratar de um Decreto ou mesmo por não existir previsão e, conseqüentemente, rito legislativo para a edição da norma nominada como Lei Legislativa.

Todavia, por se tratar de vício formal, o próprio Provimento nº 56/05 permite que um novo ato seja editado em qualquer tempo, haja vista que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade da legislação e de inalterabilidade. Desta forma considera-se a irregularidade não sanada e o item permanece irregular

[...]

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO".

4. De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os itens:

i) - Legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado no primeiro exame, a unidade constatou que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

- Em sua defesa o responsável alega que não extrapolou o limite de abertura de créditos, haja vista que a LOA autoriza a abertura de créditos por remanejamento de recursos dentro do mesmo projeto/atividade, por superávit financeiro do exercício anterior e pelo excesso de arrecadação vinculado a programas e/ou convênios. Destaca, então, que o percentual utilizado do limite foi de 4,06%.

- A Diretoria de Contas Municipais, em análise técnica constante da Instrução n.º 1091/11 (peça 14), acata a argumentação do responsável, ressaltando apenas que o percentual do limite atingido foi de 4,49%. Dessa forma, considera sanada a irregularidade.



ii) - O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade: no primeiro exame das contas a unidade encontrou as seguintes situações que exigiriam esclarecimentos:

"8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local.

Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.6. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de OSCIP.

15. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 15.1. Ocorre a execução de despesas fora do Fundo Municipal de Saúde".

- Em seu contraditório a responsável informa que acatou, na medida do possível, as recomendações constantes no item. Quanto à presidência do Conselho ser exercida por membro pertencente ao quadro de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, informou que, a partir de 03/03/2010, a presidente passou a fazer parte do quadro efetivo da Prefeitura Municipal. Quanto à execução de despesas fora do Fundo Municipal de Saúde, destaca que houve um erro de interpretação, que resultou em informação indevida no questionário.

- A Diretoria de Contas Municipais, em análise técnica constante na Instrução nº 1091/11 (peça 14), manifesta-se no seguinte sentido:

"Com relação à presidência do Conselho, além das providências efetivadas, cabe destacar ainda que, esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a Diretoria de Contas Municipais entende que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

Quanto ao erro no preenchimento do questionário, uma vez que confirma que a execução de despesas é toda processada no Fundo Municipal de Saúde, o ponto pode ser regularizado.

Desta feita, o item como um todo, fica regularizado".

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Para os itens desconsiderados como irregulares quando da análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção correspondente. A unidade mantém a indicação de multa, no entanto, para os itens irregulares. Quanto ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, indica a multa prevista no inciso III do artigo 87, § 4º e a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, ambos da LCE 113/2005. Quanto ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, indica a multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei nº 10028/00.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16390/12 (peça 36), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se no seguinte teor:

"Consoante o opinativo do órgão instrutivo, este Ministério Público de Contas propugna pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Diamante do Oeste, atinente ao exercício financeiro de 2009, com ressarcimento de valores e a aplicação das multas elencadas na Instrução nº 3712/12-DCM".

VOTO

Discordo das manifestações uniformes pela irregularidade das contas, entendendo que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva.

2. Quanto ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, verifico que, conforme justificativas apresentadas pela responsável, foi emitido, em 09/09/2009, o Decreto nº 128, que estabeleceu, em razão da baixa arrecadação do município, a redução das despesas correntes no elemento 33 em 10% e das despesas de investimento com recursos livres em 50%. Essa providência adotada indica que, ainda que não inteiramente, foi observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual creio razoável a conversão do item em ressalva. Por tal razão, divirjo também da proposta de aplicação da multa prevista no artigo 5º da lei 10.028/00.

3. Quanto ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, de fato, como relatado, houve a emissão de um Decreto Legislativo, assinado pelo presidente da Câmara Municipal, que estabeleceu os subsídios dos agentes políticos. Entendo, no entanto, que, inobstante referida norma não seja lei em sentido estrito, houve o estabelecimento dos subsídios por parte da Câmara Municipal, de maneira colegiada. Portanto, ainda que o procedimento correto para o estabelecimento dos subsídios fosse a edição de lei, tenho que o rito adotado não deve ser razão para o julgamento pela irregularidade, e menos ainda com imputação de devolução de valores e de multa. Assim, em face da deliberação colegiada do legislativo para a fixação dos subsídios, entendo que o item deve ser apenas objeto de ressalva.

4. Diante do exposto, voto para que, nos termos dos artigos 1º, I e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, este Tribunal emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas da senhora Ines Gomes, prefeita de Diamante do Oeste no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora Ines Gomes, prefeita de Diamante do Oeste no exercício financeiro de 2009, nos termos

dos artigos 1º, I e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, sendo a ressalva concernente aos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 161313/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 536/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Miguel Tadeu Sokulski, prefeito de Porto Amazonas no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 02 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução nº 1474/10 (peça nº 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3698/12-DCM (peça nº 29), que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V (fls. 03): a unidade verificou, no primeiro exame, que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, conforme demonstrativo abaixo:

- Em sua defesa o responsável alega que o artigo que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 35% do orçamento das despesas em nenhum momento faz menção à separação por poderes para fins de aplicação do limite. Notícia que, a despeito disso, a suplementação orçamentária de R\$ 100.000, 00, relativa ao Decreto nº 31/2009 não foi utilizada, embora não tenha sido realizado o cancelamento da mesma. A peça conclui nos seguintes termos:

"Por fim, reconhecemos que neste sentido a execução orçamentária do município necessita de aperfeiçoamentos, no intuito de melhorar a base de dados, de informações e perspectivas técnicas para melhor definir o valor para cada dotação orçamentária o mais próximo possível das necessidades das ações executivas e da comunidade, no entanto, como dizemos alhures, se considerarmos a análise técnica da DCM o limite ultrapassado é de apenas 0, 78%, porém, de levarmos em conta esta nova justificativa e documentos, veremos que a não utilização da suplementação orçamentária da ordem de R\$ 100.000, 00 feita através do Decreto nº 31/2009, este índice cai para 34.46% de créditos adicionais suplementares e, portanto, abaixo dos 35% autorizados pela Lei 836/2008".

- A Diretoria de Contas Municipais efetua a análise técnica nos seguintes termos:

"Em consulta aos dados transmitidos pela Entidade através do sistema SIM-AM, confirma-se que a suplementação orçamentária originária do Decreto nº 31/2009 não foi utilizada durante o exercício. Todavia o defendente deveria tê-lo cancelado, o que resultaria no percentual de 34, 5% da abertura de créditos adicionais autorizados na LOA.

Dessa forma, ainda que o item trate somente de créditos adicionais "abertos", relevando que parte destes não foi utilizada, entende-se pela possibilidade de conversão do item em ressalva".

ii) - Baixas indevidas do Passivo Financeiro. - Lei 4320/64 arts. 87, 88, 89 (fl. 06): em sua primeira análise a unidade constatou que a entidade realizou baixas de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros.

- Em sua defesa, o responsável faz as seguintes alegações:

"Ressaltamos que o valor foi inscrito indevidamente, portanto não era devido pelo município, situação esta que poder ser verificada através do histórico das certidões obtidos via internet no sítio do Ministério da Fazenda/Previdência Social em 11/05/2011.

Para resolver esta inscrição indevida em consignações, foi utilizado o sistema extra-orçamentário, conforme documentos em anexo".

- A Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise técnica:

"Embora a parte não apresente documentos ou justificativas da incorreta inscrição do valor no passivo financeiro, o que elucidaria sua baixa, observa-se que o mesmo estava classificado como valores devidos ao INSS, sendo que este manifesta-se através do Certificado de Regularidade Previdenciária quanto a ausência de débitos do Município na área previdenciária. Dessa forma entende-se pela conversão do item em ressalva".

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos:

i) - Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: no primeiro exame a unidade técnica constatou a ocorrência de déficit orçamentário, em desobediência



aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja efetivada limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

- Em sua defesa o responsável informa que, referentemente ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, o município, "após ter detectado o Resultado Deficitário, procedeu ao cancelamento de restos a pagar, conforme Ordem de Cancelamento nº 212 em anexo".

- A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise técnica, na Instrução n.º 847/11, nos seguintes termos:

"Conforme se verifica na ordem de cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2009, o defendente anulou parte do valor empenhado na dotação 4.4.90.51.02.02. O valor anulado de R\$ 52.920, 00, realizado em 24/06/2010, ajusta o Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas de déficit de 0, 94%, conforme primeira análise, para superávit de 0, 31%. Diante do exposto, a comprovação da existência de cancelamento de restos a pagar no exercício de 2010, corroborada com os dados do SIM-AM, permite sanar a irregularidade apontada".

ii) - Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: a entidade apresentou os documentos faltantes, motivo pelo qual, em análise técnica constante da Instrução n.º 847/11, a Diretoria de Contas Municipais considerou sanada a irregularidade.

iii) - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores: em sua primeira análise a unidade técnica verificou que a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos.

- O responsável apresentou as seguintes justificativas:

"O Valor de R\$ 2.334, 95 (Dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), refere-se a valores de empréstimos consignados em folha de pagamento no mês de Dezembro de 2009 em favor do Paraná Banco que foi recolhido em data de 20/01/2010, conforme comprovante de DOC Eletrônico / TED em anexo.

[...]

O valor de R\$ 125, 80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), refere-se a valores consignados em folha de pagamento em favor da APP Sindicatos dos Trabalhadores em Educação do Paraná, retido e folha de pagamento e recolhido em data de 26/02/2010, conforme comprovante em anexo.

[...]

O valor de R\$ 5.064, 39 (Cinco mil, sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), refere-se a valores consignados em folha de pagamento no mês de Dezembro de 2009, em favor do Banco HSBC, que foi recolhido em data de 28/01/2010, conforme comprovante de DOC Eletrônico / TED em anexo.

[...]

O valor de R\$ 8.228, 99 (Oito mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), refere-se a valores consignados em folha de pagamento no mês de Dezembro de 2009, em favor da Caixa Econômica Federal, que foi recolhido em 26/02/2010, conforme comprovante em anexo".

- A Diretoria de Contas Municipais, em análise técnica constante da Instrução n.º 847/11, constatou o repasse dos recursos aos credores indicados, pelo que considera sanada a irregularidade.

iv) - Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: no primeiro exame verificou-se que a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores.

- Em sua defesa o responsável esclareceu que o apontado se refere a valores retidos dos servidores na folha de pagamento de dezembro de 2009 e descontados na parcela do FPM em janeiro de 2010.

- A Diretoria de Contas Municipais, em análise técnica constante da Instrução n.º 847/11, constatou, por intermédio da Guia da Previdência Social encaminhada, que o recolhimento dos valores realmente aconteceu no período subsequente. Considera, então, sanada a irregularidade.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares todos os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação das referidas sanções.

6. Cumpre destacar que, anteriormente à Instrução derradeira da Diretoria de Contas Municipais, este relator, por intermédio do Despacho nº 735/11 (peça 16), determinou que a unidade técnica verificasse a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. A unidade informou (Informação n.º 637/12 – peça 18) que, por meio de consulta à base de dados do Sistema SIM-AP, verificou que o senhor Antonio Guarnieri é o ocupante do cargo de assessor de planejamento e orçamento, cuja natureza é comissionada.

8. Intimado o responsável, este apresentou, por meio do protocolo n.º 680365/11 (peça 27), justificativas atinentes ao cargo de contador, nos seguintes termos:

"4. Desde que assumi a administração, em 2005, o subsequente (Prefeito Municipal) procurou realizar concurso público, para preencher vagas, uma vez que até então, muitas delas eram preenchidas por cargos em comissão ou contrato de

prestação de serviços (por exemplo assessoria jurídica). Entre as vagas oferecidas e posteriormente preenchidas, estão a de contador e advogado, estando o município em consonância com o Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

5. Conforme documento em anexo, foi nomeado em decorrência da aprovação em concurso público (nº 001/2006), o senhor JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, para o cargo de Contador II, a partir de abril de 2007.

6. Em 02 de abril de 2007, face a Lei Municipal no 791/2006, que criou a Controladoria Interna no Município e face não haverem outros servidores, naquele momento que cumprisse todos os requisitos para assumir a Assessoria de Controle Interno, o Senhor José Ricardo Kialenas Gonçalves, passou a exercer esse função de confiança, tendo deixado de responder pela Contabilidade do Município.

7. Ocorre, que em função de não haverem outros contadores no quadro de pessoal e tendo em vista que o único contador concursado está na função de confiança de Assessoria de Controle Interno, a parte contábil ficou sob a responsabilidade do Sr. Antonio Guarnieri, nomeado em cargo de confiança de Assessor de Planejamento e Orçamento, o qual há anos vem respondendo, sempre com zelo profissional, pela contabilidade do município.

8. Diga-se ainda, que o contador do município, na função de Assessor de Controle Interno, faz a supervisão da contabilidade.

9. Desta forma, esta administração tem o compromisso com a eficiência e economicidade, motivo pela qual, tendo um contador concursado, na função de Assessor de Controle Interno e que faz a supervisão dos serviços de contabilidade e não podendo contratar outro contador, sendo um dos motivos a época o gasto de pessoal estar elevado (fato de conhecimento deste Tribunal), optou-se por aproveitar a capacidade laborativa do Sr. Antonio Guarnieri, que mesmo no cargo de confiança de Assessor de Planejamento e Orçamento, presta excelente serviços ao município, tanto é assim, que temos poucas pendências junto a este Tribunal, sendo a maioria delas quando existentes, sanáveis.

10. Tendo ciência o Contador concursado do município, e que acumula a função de Assessor de Controle Interno, dos atos praticados pelo Sr. Antonio Guarnieri, faz a supervisão dos mesmos, e portanto, nenhuma irregularidade estendem, os subscritores, estar ocorrendo.

11. No entanto, tendo em vista recomendações do Controle Interno do Município, e muito embora não seja viável no momento, face a estrutura administrativa do Município de Porto Amazonas e os gastos com pessoal, estamos estudando a possibilidade de abertura de concurso público para admissão de mais um contador para o município."

9. Por meio da Informação n.º 1222/12 (peça 28), a Diretoria de Contas Municipais realizou a análise técnica no que concerne à irregularidade relativa ao cargo de contador, com o seguinte teor:

"A ocupação do cargo de contador por servidor comissionado no Poder Executivo é vedada pelo Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Onde abre-se a possibilidade somente para o Poder Legislativo desde que se tenha um departamento de contabilidade formado por servidores efetivos.

Observa-se no cadastro da Entidade mantido junto a essa Corte de Contas, que o sr. Antonio Guarnieri responde pela contabilidade municipal desde janeiro de 2002 até a presente data.

Em que pese as justificativas e a possibilidade de adoção de providências apresentadas pela parte, entende-se que, em princípio, o Município de Porto Amazonas durante o exercício de 2009 não atendeu as determinações do Tribunal de Contas do Paraná e a Constituição Federal em seu artigo 37".

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16061/12 (peça n.º 30), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, manifesta-se nos seguintes termos:

"Com efeito, as justificativas apresentada permitem a conclusão de que as irregularidades identificadas são de natureza formal. Vale anotar que, pela Informação 3698/12 (peça 28) e pelos esclarecimentos constantes na peça 27, o contador do Município além de exercer a função de controlador interno é também supervisor da contabilidade do Município.

De antemão, entende-se ser inadmissível a cumulação das funções de contador municipal e de controlador – isso porque cabe ao controlador justamente fiscalizar a atuação dos demais órgãos da municipalidade, inclusive do responsável pela contabilidade. Contudo, como o Município é de pequeno porte e trata-se de situação que ocorre desde 2002, opina este membro do Ministério Público pela expedição de determinação, com vistas ao perfeito cumprimento do Prejulgado nº 06, para que a municipalidade adote uma das seguintes condutas: (i) nomeação de outro servidor efetivo para exercer a função de controlador interno, liberando o atual ocupante do cargo para exercer a função de contador; ou (ii) realização de concurso público para a contratação servidor de carreira para ser responsável pela contabilidade do Município.

A inobservância da determinação implicará o opinativo pela irregularidade das prestações de contas futuras.

Ante o exposto, com base no citado expediente emitido pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3698/12 – peça 29), que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas em apreço, com a expedição da determinação assinalada" (grifos no original).

VOTO

Acompanho o parecer ministerial e proponho, com fundamento nesse e na instrução da Diretoria de Contas Municipais, e conforme previsto nos artigos 1º, I e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as presentes contas, de responsabilidade do senhor Miguel Tadeu Sokulski, prefeito de Porto Amazonas no exercício financeiro de 2009;



II) determine que o município adote uma das seguintes condutas: (a) nomeação de outro servidor efetivo para exercer a função de controlador interno, liberando o atual ocupante do cargo para exercer a função de contador; ou (b) realização de concurso público para a contratação de servidor de carreira para ser responsável pela contabilidade do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as presentes contas, de responsabilidade do senhor Miguel Tadeu Sokulski, prefeito de Porto Amazonas no exercício financeiro de 2009, conforme previsto nos artigos 1º, I e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005; II) determinar, conforme previsto no artigo 17, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005, que o município adote uma das seguintes condutas:

(a) nomeie outro servidor efetivo para exercer a função de controlador interno, liberando o atual ocupante do cargo para exercer a função de contador; ou (b) realize concurso público para a contratação de servidor de carreira que responda pela contabilidade do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 124485/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AUGUSTO COGO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 226/13 - Primeira Câmara

EMENTA: CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2008, da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, de responsabilidade da Sra. Marta Vieira dos Santos de Oliveira.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 2.936/12 (peça 38), considerou que as contas estão regulares, ressalvando, contudo o pagamento de subsídios aos agentes políticos acima do limite legal vigente à época tendo em vista a devolução dos acréscimos tidos como ilegais.

O Ministério Público perante o Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12.104/12 (peça 39), também se manifestou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

2. VOTO.

Ante o exposto, e considerando que os valores percebidos a maior pelos agentes políticos foram devidamente restituídos, não remanescendo prejuízo ao erário, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul referentes ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul referentes ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720391/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: FRANCISCO MAREGA SPANHOL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 227/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

Trata do processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO dos recursos repassados àquela entidade pela SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no exercício de 2009.

Considerando que a entidade protocolou a respectiva prestação de contas, a qual foi autuada sob o número 706143/11, a Diretoria de Análise de Transferências, por

intermédio da Informação nº 1.540/12 (peça 13), opinou pelo encerramento deste processo.

O Ministério Público perante o Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 611/13, acompanhou a posição da Unidade Técnica e manifestou-se pelo encerramento.

Ante o exposto, e considerando que a presente tomada de contas extraordinária perdeu o seu objeto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do processo e pelo seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do processo, por perda de objeto, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 321256/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 228/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Relatário

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2008/2010, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Durante a instrução nº 2592/12 – DAT verificou-se a ausência do termo de conclusão dos objetivos e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, bem como o não lançamento dos juros no DAT 05 da prestação de contas do processo 426180/10 e do atraso na prestação de contas.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou os termos de conclusão dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos. Porém, nada alegou com relação aos demais itens apontados na instrução anterior da unidade técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6062/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que a apresentação dos documentos sanam em parte as irregularidades. A respeito do não lançamento dos juros no DAT 05, devido à ausência de contestação do município, se manifesta pela conversão deste item em ressalva. Portanto, opina pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor pelo atraso na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 18685/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

2. Voto;

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO :

I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, CPF nº 036.794.469-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, CPF nº 036.794.469-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 333254/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 229/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009/2012. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária firmado no exercício financeiro de 2009/2012, entre o MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA e a Secretária de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.396, 98, tendo como objeto o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino. A responsabilidade pelo Convênio, da parte do interessado, é de Helio de Souza Ramalho, Prefeito à época.

Durante a instrução nº 3331/11 – DAT constatou-se que a entidade protocolou a prestação de contas com 45 dias de atraso, motivo pelo qual se manifesta pela regularidade das contas com ressalva, sendo aplicado multa ao gestor.

Porém, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná opina por meio do Parecer nº 1586/11 pela irregularidade da presente prestação de contas, uma vez que o convênio não foi executado por parte do município, que devolveu os recursos ao erário estadual.

Tendo em vista tal alegação, este gabinete se posicionou por meio do Despacho nº 613/12 pela intimação do interessado, para que este apresentasse sua defesa.

O município, ao exercer seu direito de contraditório, informou que os recursos deveriam ter sido aplicados no exercício financeiro de 2009 ou 2010, e em virtude da falta de aplicação destes por parte do gestor anterior, a atual administração decidiu devolver o valor aos cofres do estado, não causando assim qualquer prejuízo ao erário público. Sustenta ainda que, conforme declaração emitida pela Secretária de Educação do município, nenhum aluno deixou de ser atendido no que se refere ao transporte escolar, independentemente da fonte de recursos utilizada pelo município para realização do mesmo.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 6149/12, após análise do contraditório, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, uma vez que o objeto do convênio não foi realizado no prazo e na forma fixados e as contas foram apresentadas com atraso, cabendo assim multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 20001/12 pela irregularidade do presente expediente com aplicação de multa ante a não execução do objeto do convênio.

Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - Pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Helio de Souza Ramalho, em razão do atraso de 45 dias na protocolização da prestação de contas, com fulcro no art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Helio de Souza Ramalho, em razão da não execução do objeto do convênio, com fulcro no art. 87, V, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Helio de Souza Ramalho, em razão do atraso de 45 dias na protocolização da prestação de contas, com fulcro no art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Helio de Souza Ramalho, em razão da não execução do objeto do convênio, com fulcro no art. 87, V, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 287353/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 230/13 - Primeira Câmara

RETIFICAÇÃO ACÓRDÃO.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 6/13 – DEX, onde esta Diretoria informa

que o item III do Acórdão nº 3799/2012 – Segunda Câmara, de 21/11/2012 (peça 37), publicado no DETC-PR nº 537 de 29/11/2012 com trânsito julgado em 18/12/2012 (peça 39), não menciona a identificação do responsável pelo recolhimento da Multa Administrativa, retifico o mencionado item, que passa a ter seguinte redação:

“III- Aplicar a multa ao Sr. Luiz Carlos Gabas, CPF Nº 403.188.429 - 04 no cargo de Ex-Presidente e pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF Nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, responsáveis pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;”
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 3799/2012 – Segunda Câmara, de 21/11/2012, publicado no DETC-PR nº 537 de 29/11/2012 com trânsito julgado em 18/12/2012, em seu item III, para constar:

“III- Aplicar a multa ao Sr. Luiz Carlos Gabas, CPF Nº 403.188.429 - 04 no cargo de Ex-Presidente e pelo Sr. Marinho Rodrigues da Silva, CPF Nº 203.162.169-68 no cargo de Presidente, responsáveis pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;”
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 76572/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 231/13 - Primeira Câmara

EMENTA: IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MEDIDAS DESTINADAS À MELHORIA DE DESEMPENHO OU DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Execuções - DEX, por intermédio do Despacho nº 1.095/12, considerando que o item II da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.055/12 – Segunda Câmara, determinou ao Município de Tapira que adote as medidas preventivas e de controle interno sugeridas no Relatório de Inspeção, solicitou que seja esclarecido se se trata, efetivamente, de determinação ou de recomendação ao Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida da Diretoria de Execuções é procedente.

De fato, muito embora os fundamentos da decisão tenham acatado a proposta de recomendações ao Município, a redação final do dispositivo impõe determinações à Administração.

Analisando-se a natureza das determinações impostas, percebe-se que se trata, na verdade, de recomendações à Administração Municipal para que adote providências com o objetivo de proporcionar melhoria de desempenho ou de controle interno e não decorrem de irregularidades.

3. VOTO

Ante o exposto, voto para que o item II do Acórdão nº 3.055/12 – Segunda Câmara, seja retificado alterando-se a determinação para recomendação, conforme proposta a seguir, intimando-se o Município da nova decisão.

“II - Recomendar à administração do Município de Tapira que:

a) institua o sistema de normatização de procedimentos internos, com objetivo de sistematizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos, visando padronizar as ações de cada departamento;

b) elabore o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período, buscando a melhor forma de executar o que foi planejado;

c) comunique-se formalmente com os demais Órgãos da Administração, mantendo arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios de tais comunicações, que devem ser padronizadas, e fixe prazos para atendimento sempre que houver recomendações a serem cumpridas pelos órgãos da entidade;

d) elabore os papéis de trabalho do sistema de controle interno, visando a formalização dos procedimentos realizados e a comprovação das verificações periódicas de sua competência.”

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES



BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Retificar item II do Acórdão nº 3.055/12 – Segunda Câmara, alterando-se a determinação para recomendação, nos seguintes termos:

“II - Recomendar à administração do Município de Tapira que:

a) institua o sistema de normatização de procedimentos internos, com objetivo de sistematizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos, visando padronizar as ações de cada departamento;

b) elabore o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período, buscando a melhor forma de executar o que foi planejado;

c) comunique-se formalmente com os demais Órgãos da Administração, mantendo arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios de tais comunicações, que devem ser padronizadas, e fixe prazos para atendimento sempre que houver recomendações a serem cumpridas pelos órgãos da entidade;

d) elabore os papéis de trabalho do sistema de controle interno, visando a formalização dos procedimentos realizados e a comprovação das verificações periódicas de sua competência.”

II - Intimar o Município da nova decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 227903/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 232/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Amaporã, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 1413/12, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 19.798/12, opina pela regularidade das contas, conforme unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Amaporã não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada parecer exarado no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 1413/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial nº 19.798/12 e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Amaporã, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Amaporã, exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 168432/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: ATAU FRANCO DE CARVALHO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 233/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1.RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, referente ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 2470/12 – DCM verificou-se a ausência do balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação ou não foram

cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, constatando ainda o recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou o balanço patrimonial, ressaltando que foi enviado o emitido pelo SIM-AM, informando que os valores pagos a título de remuneração aos agentes políticos estavam previamente autorizados por meio de lei municipal nº 1282/2011, que baseou-se no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do ano de 2010 para a reposição salarial destes.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 4170/12, após análise da defesa, verificou que as alegações lá suscitadas são capazes de suprir as irregularidades consideradas em instrução anterior, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 19194/12 pela aprovação do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.

1.VOTO

Diante das manifestações através dos Pareceres nºs 4170/12 e 19194/12, respectivamente da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 172553/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA, PAULO DE JESUS ESTEVES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 234/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO AO INSTITUTO PARA QUE REGULARIZE O REGISTRO DO SERVIDOR (CONTADOR) JUNTO AO SIM-AP, DESTA TRIBUNAL.

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, do exercício financeiro de 2011.

A DCM, por meio da Instrução nº 1962/12, de 12/06/2012, opinou pela aprovação das contas, por não ter verificado irregularidades.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 758/13, de 22/01/2013, acompanhou a conclusão da Diretoria de Contas Municipais – DCM, mas, verificando que faltavam esclarecimentos sobre a ausência de registro de movimentação do Contador responsável pelas Contas, recomendou ao Instituto que procedesse à regularização do registro do servidor junto ao SIM-AP, deste Tribunal.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A análise da prestação de contas obedece aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 65/2011, deste Tribunal, cujo escopo principal é verificar se a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados estão adequadamente registrados nessas demonstrações e estão em conformidade com o art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a Resolução nº 01/2006, deste Tribunal e demais disposições do Regimento Interno aplicáveis às prestações de Contas.

Compulsando-se a Instrução nº 1962/12, da Diretoria de Contas Municipais, observa-se que não foram constatadas irregularidades nos aspectos orçamentários, patrimoniais, legais e previdenciários.

Verifica-se que as disponibilidades líquidas vem crescendo ano a ano, culminando com disponibilidades de R\$ 1.701.513, 25 (um milhão, setecentos e um mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) em dezembro de 2011.

A Instrução da DCM também não apresentou falhas no sistema de controle interno do Instituto (fls. 09).

O quadro de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS evidenciou receitas de R\$ 1.129.185, 70 e despesas de R\$ 674.188, 66.

O valor do ativo e da provisão matemática – recursos que farão face às aposentadorias futuras - totalizam R\$ 1.246.487, 93, com percentual de contribuição patronal de 13%, adicionada de 1, 5% de contribuição patronal suplementar, e 11% para os servidores ativos, inativos e pensionistas,



respectivamente.

3.DO VOTO

Face ao exposto, acompanho a conclusão da Diretoria de Contas Municipais exarada na Instrução nº 1962/12, de 12/06/2012 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarada no Parecer nº 758/13, de 22/01/2013, e VOTO pela Aprovação das Contas com Ressalva do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2011.

Acompanho também o Parecer do Ministério Público para o fim de determinar ao Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul que proceda à regularização do registro do servidor (Contador) junto ao SIM-AP, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela aprovação das contas, com ressalva, do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2011.

II - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul que proceda à regularização do registro do servidor (Contador) junto ao SIM-AP, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 202762/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: IZANIS DIAS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 235/13 - Primeira Câmara

EMENTA. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE ROSÁRIO DO IVAÍ PARA QUE REALIZE NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTADOR. DETERMINAÇÃO À DCM PARA ABRIR PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM VISTAS À APURAÇÃO DE EVENTUAL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE FUNÇÕES PÚBLICAS POR PARTE DO SERVIDOR EMERSON LUIZ ROSA.

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal Sr. Izanis Dias Pereira.

A DCM, por meio da Instrução nº 1.708/12, de 30/05/2012, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná acompanhou a posição da DCM, mas recomendou ao Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí para que realizasse concurso público para preencher a vaga de contador, ocupada por servidor exclusivamente comissionado, além de opinar pela instauração de procedimento em apartado com vistas à apuração da irregular acumulação de funções públicas pelo Sr. Emerson Luiz Rosa, eis que ocupa o cargo de contador na Câmara Municipal de Ortigueira e de Rosário do Ivaí, mas que, sob o ponto de vista das contas da Câmara, a prestação de serviços pelo contador está amparada pela orientação contida no Prejulgado nº 06.

De se assinalar que o Prejulgado nº 06 exige que o cargo de Contador seja ocupado por servidor efetivo, mas que é possível a prestação de serviços por meio de licitação quando nenhum candidato é aprovado no concurso, caso dos autos.

É o Relatório.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame da Prestação de Contas segue os critérios definidos pela Instrução Normativa nº 63/2011, envolvendo as seguintes dimensões/perspectivas: a) aspectos orçamentários; b) aspectos patrimoniais; c) aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Outros Aspectos Legais, como por exemplo, a eficiência do sistema de controle interno.

Esses critérios visam oferecer a segurança necessária aos cidadãos do Município, ao Legislativo Municipal, ao Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas de que a Constituição, a Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas de direito público foram cumpridas e que não houve malversação de recursos públicos.

Visam, portanto, verificar se a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados observaram as normas contábeis e de direito público aplicáveis à Administração Pública, inclusive aquelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, destacadamente as que exigem uma gestão pública responsável, equilíbrio das contas públicas e um bom sistema de planejamento e de execução de metas físicas.

O orçamento da Câmara para o exercício de 2011 era de R\$ 643.815, 00, recebendo créditos adicionais de R\$ 7.000, 00, mediante cancelamento de dotações, estando dentro do limite fixado pela Lei Orçamentária Anual que era de 15%.

O balanço financeiro apontou receitas totais de R\$ 406.215, 99, sendo R\$ 383.041,

15 de interferências financeiras e R\$ 23.174, 84, de receitas extra orçamentárias. Do lado das despesas, as orçamentárias totalizaram R\$ 383.041, 15 e as extra orçamentárias, o valor de R\$ 23.174, 84.

Não se verificou irregularidades nas variações patrimoniais ativas e passivas, tampouco no balanço patrimonial.

A DCM também não apontou qualquer violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º, § 4º; 20, inciso III; 23, § 3º, incisos I a III; 44; 54 e 55).

As despesas de pessoal corresponderam a 2, 95% (R\$ 285.652, 29) da receita corrente líquida (R\$ 9.695.681, 59), dentro, portanto, dos parâmetros legais.

As despesas totais são limitadas a 7% da receita tributária do exercício de 2010 (R\$ 6.871.976, 64), resultando num limite de R\$ 481.038, 36. A Câmara gastou R\$ 383.041, 15, correspondendo a 5, 57% da base de cálculo, atendendo, portanto aos comandos legais.

Por sua vez, as despesas de pessoal não poderiam ultrapassar a 70% das despesas totais (R\$ 481.038, 36), resultando num limite de 336.726, 85. As despesas de pessoal totalizaram R\$ 286.379, 93, valor este que deduzida as obrigações patronais de R\$ 49.458, 43 resulta em R\$ 236.921, 50 e corresponde a 49, 25% do limite máximo das despesas totais.

Analizou também a DCM a remuneração dos agentes políticos (vereadores e Presidente da Câmara) e não encontrou irregularidades.

A DCM também examinou se havia irregularidades quanto aos sistemas de controle interno não encontrando irregularidades.

3.DO VOTO

Face ao exposto, VOTO pela aprovação das Contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2011, por estarem escorreitas e isentas de vícios ou máculas ao ordenamento constitucional, à Lei nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas versando normas orçamentárias e de direito financeiro e administrativo, bem como aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 63/2011, oferecendo a segurança jurídica necessária aos cidadãos do Município, ao Legislativo Municipal, ao Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas de que foram seguidas e que não se constatou a malversação de recursos públicos. Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas do Paraná, recomendando ao Poder Legislativo de Rosário do Ivaí para que realize novo concurso público para o preenchimento do cargo de contador, e à DCM para que abra procedimento em apartado com vistas à apuração de eventual acumulação irregular de funções públicas por parte do servidor Emerson Luiz Rosa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela aprovação das Contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2011, por estarem escorreitas e isentas de vícios ou máculas ao ordenamento constitucional, à Lei nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas versando normas orçamentárias e de direito financeiro e administrativo, bem como aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 63/2011, oferecendo a segurança jurídica necessária aos cidadãos do Município, ao Legislativo Municipal, ao Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas de que foram seguidas e que não se constatou a malversação de recursos públicos;

II - Recomendar ao Poder Legislativo de Rosário do Ivaí que realize novo concurso público para o preenchimento do cargo de contador;

III - Recomendar à DCM que abra procedimento em apartado com vistas à apuração de eventual acumulação irregular de funções públicas por parte do servidor Emerson Luiz Rosa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 206989/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 236/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA. EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº4213/12 (peça processual nº29), pela regularidade das contas apresentadas pela Autarquia, relativas ao exercício de 2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.750/12, (peça processual nº30), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas



da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira.

Este, o breve relato.

VOTO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº4213/12 da Diretoria de Contas e o Parecer nº 19.750/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 135159/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DERLI ANTONIO DININ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 238/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES / ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. RELATÓRIO

I. Versam os presentes autos acerca da prestação de contas de convênio nº 016/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania e o Município de Toledo, no montante de R\$ 50.500, 00, tendo por objeto a execução do Programa Pró-Egresso.

Inicialmente, o feito foi julgado irregular por meio da Resolução nº 9697/2005, a qual foi mantida integralmente pelo Acórdão nº 161/08 - Pleno (peça nº 18).

No entanto, o interessado, ex-prefeito do Município de Toledo formulou pedido rescisório sob nº 13515-9/03, alegando ausência de citação inicial e demais intimações, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 2303/10 – Pleno, procedente, com a determinação de nulidade da decisão e, conseqüente, reabertura da fase instrutória.

Assim, o Relator em despacho nº 826/11, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que se promovesse citação do gestor responsável pelas contas e nova instrução.

Analisada a defesa apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6251/12 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas, acolhendo a justificativa de que a contratação dos estagiários fora realizada mediante a divulgação das vagas em cartazes na Universidade e, após, promoção de entrevistas seletivas, dinâmicas de grupo e testes psicométricos.

No mesmo sentido, foi o Parecer Ministerial nº 1242/13, peça nº 45, afirmando que (...) não obstante a alegação de falta de realização teste seletivo/concurso público para seleção de pessoal, esta Procuradora entende que as contas encontram-se passíveis de aprovação, considerando a relevância do programa e o valor do Convênio.

É o relatório.

VOTO

II. Durante a instrução do processo, houve o apontamento de irregularidade quanto à ausência de comprovação relativa à realização de teste seletivo para contratação de pessoal remunerado com os recursos do convênio, bem como dos respectivos recolhimentos em favor do INSS e FGTS sobre a folha de pagamento.

O ex-prefeito do Município de Toledo, Senhor Derli Antônio Dinin, apresentou justificativas e documentos complementares, acostados à peça 37, com intuito de demonstrar que os colaboradores foram contratados mediante pagamento de bolsa auxílio, pois se tratavam de estudantes das universidades da região, que participaram do Programa como estagiários e que foram devidamente selecionados por meio das Universidades.

Como prova, o responsável pelas contas anexou os termos de convênios celebrados com as universidades locais (UNIOESTE, UNIPAR e FUNET) para disponibilização de professores e alunos, em programas de estágio (peça 37, p.13/19), declarações da UNIOESTE e da UNIPAR (Anexo II), de que os acadêmicos que vieram a participar do programa "pró-egresso" estavam regularmente matriculados nos cursos de Direito, Filosofia e Serviço Social (peça 37, p. 21/22), declaração da UNIOESTE de que foi parte interveniente do programa de Patronato Penitenciário "Pró-Egresso" (peça 37, p. 26).

Destacou, ainda, que a questão referente à forma de contratação de estagiários ou mesmo de empresas de estágios pelo Poder Público ensejou diversos questionamentos, tanto que foi matéria discutida no Tribunal de Contas do Paraná, no exercício de 2006, citando como exemplo os Acórdãos 2046/06 e 2069/06. Por fim, asseverou que eventuais falhas na comprovação da seleção promovida não

resultaram em dano ao erário e muito menos à execução do convênio.

Neste contexto, as manifestações da unidade técnica, bem como do Ministério Público de Contas foram pela regularidade das contas, diante da inexistência de indícios e/ou provas de má-fé ou de execução ou execução defeituosa ou parcial do convênio, tanto que os autos contém declaração do ente repassador atestando o fiel e integral atingimento dos objetivos conveniados, conforme peça nº 2, p. 19.

Diante dos novos elementos trazidos aos autos, verifica-se que muito embora os presentes autos careçam da comprovação da seleção realizada para contratação dos agentes de execução deste convênio, que em sua maioria eram estagiários, o interessado trouxe elementos suficientes a caracterizar os pagamentos a título de bolsa auxílio a estagiários, em obediência à legislação vigente, demonstrando o vínculo entre o Município e as Universidades, restando afastada a existência de vínculo empregatício dos colaboradores do programa (estagiários) com o Município, na mesma medida em que se mostra descabida a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária e recolhimento de FGTS.

Por fim, como a ausência de comprovação da seleção dos colaboradores estagiários trata-se de formalidade da qual não resultou em dano ao erário ou à execução do programa, esta pode ser convertida em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas do convênio nº 016/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania e o Município de Toledo, no exercício de 2002, de responsabilidade do ex-prefeito Senhor Derli Antônio Dinin, ressaltando a inexistência de comprovação de procedimento de seleção dos colaboradores do convênio, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do convênio nº 016/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania e o Município de Toledo, no exercício de 2002, de responsabilidade do ex-prefeito Senhor Derli Antônio Dinin, com ressalva em razão da inexistência de comprovação de procedimento de seleção dos colaboradores do convênio, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 350132/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 239/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONFIGURADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. REGISTRO. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 033/2008, para o preenchimento de vagas aos empregos de Professores Colaboradores do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20126/12, opinou pelo registro das contratações em comento, já que justificadas pela Instituição de Ensino a origem das vagas e o motivo para a realização das contratações temporárias, o excepcional interesse público, se enquadrando nas exceções trazidas pela Lei Complementar n.º 108/2005, que trata das admissões temporárias no âmbito estadual.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 20102/12, manifestou-se pela negativa de registro das admissões ora analisadas, por entender que o cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispôs o art. 37, II, da Constituição Federal. Ademais, devido à sua natureza e complexidade, as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, a presente contratação está em condição de registro.

Esta Corte já contemplou em sede de Prejulgado a matéria no Acórdão n.º 463/09 do Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, preceituando a conformidade da realização de admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo com as hipóteses legais, sendo esta prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior. Cumpre mencionar que, naquela decisão, restou possibilitada a hipótese de contratação temporária de pessoal mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em



infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar n.º 108/2005.

Por outro lado, releva notar que, diante da ausência de autorização governamental para a abertura de concurso público, esta Corte de Contas tem considerado legal a contratação temporária, diante da necessidade de continuidade do serviço público, em especial, nos cursos em andamento, dando um caráter mais abrangente às hipóteses do §1º do art. 2º da lei citada, referentes à "falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas".

A propósito, a decisão do Acórdão 1098/07, do Tribunal Pleno, em que o relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO sintetiza os fundamentos que vem sendo acolhidos por esta Corte, para considerar legais contratações temporárias levadas a efeito em casos análogos:

"I. Existência de autorização formal do Poder Executivo para a realização da contratação;

II. Plena caracterização do "excepcional interesse público" e da urgência, pelo prisma objetivo do dirigente da Instituição Estadual de Ensino Superior;

III. Impossibilidade absoluta de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo da vaga mediante Concurso Público, não podendo este Tribunal penalizar um agente público por situação que não pode efetivamente sanar;

IV. Inviabilidade prática e legal de o Reitor ter controle do impacto das contratações temporárias feitas no âmbito da sua instituição que dirige no panorama geral da administração estadual;

V. Necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos essenciais pelo Hospital Universitário da UEL;

VI. O contrato temporário advindo da presente Admissão de Pessoal estar devidamente encerrado, sendo que os serviços efetivamente foram prestados e a necessidade pública foi atendida; e eventual negativa de registro somente penalizaria o Reitor - o que conforme aqui defendido - me parece fora de propósito;

VII. Existência de gradativo suprimento de vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Concurso Público".

Vale ressaltar, ainda, que no mesmo sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas.

Desta feita, restou demonstrado na peça 02 que as admissões se deram dentro dos limites legais e por excepcional interesse público, bem como, que essas contratações se deram até o tempo de realização de concurso público, conforme indicado a f. 6.

A propósito, acerca da matéria, a regra do art. 2º, §2º, da Lei Complementar nº 108/2005:

"A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos".

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da contratação, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 706158/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 240/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. EDITAL Nº 101/09.

PRECEDENTES. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de contratação por prazo determinado de professores colaboradores, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, no exercício de 2009, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 101/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1111/11-DCE, relaciona os documentos apresentados, em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2006, atestando a observância do prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação na convocação dos candidatos.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 19857/12, analisou a documentação e aferiu a conformidade da contratação temporária por atender ao disposto na Lei Complementar nº 108/2005, concluindo pela sua regularidade formal e opinando pelo registro das contratações restantes do processo, já que revestida de

legalidade.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20070/12, propugnou pela negativa de registro, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, está em condição de registro a presente contratação.

Primeiramente, cumpre registrar algumas questões suscitadas no Acórdão nº. 463/09 – Pleno, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, que, em sede de Prejulgado, apreciou a conformidade da realização de admissão de pessoal através da modalidade do teste seletivo com as hipóteses legais, prática reiterada na Administração Pública Estadual, especialmente nas Instituições de Ensino Superior.

Naquela decisão, restou possibilitada a hipótese de contratação temporária de pessoal mesmo que para exercício de função de caráter permanente, visto que a previsão do art. 37, IX, da CF/88 não se limita às situações em que a vaga for de natureza eventual, desde que demonstrado o excepcional interesse público.

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

A propósito, aliás, é vasta a jurisprudência desta Corte.

Outrossim, consta na peça 02, o Ofício nº1416/2010, acompanhado da informação de f. 4, indicando que o motivo da contratação foi evitar descontinuidade nas atividades acadêmicas de Graduação e Pós-Graduação, principalmente, da permanência do docente em sala de aula.

Além disso, por ter sido realizada por tempo determinado, a contratação temporária se dará enquanto não houver a realização de concurso público. Em conformidade à regra do art. 2º, §2º, da Lei Complementar nº 108/2005:

"A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos".

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, acompanhando a Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato, acompanhando a Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 170355/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM COMUNICAÇÃO AO RELATOR DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008.

As contas do Executivo Municipal de ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOÃO MANOEL PAMPANINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2904/12-DCM (Peça 21) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ADRIANÓPOLIS, exercício de 2009, relativamente à falta de inscrição da dívida fundada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15363/12 (Peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio pelo julgamento nos termos da instrução processual, sem prejuízo da possibilidade de prolação de despacho saneados.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26, 56% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17, 33% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,



15% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange a falta de inscrição da dívida fundada, o interessado esclarece que se trata de contas de energia elétrica, relativas aos meses de agosto a dezembro de 2008, que não foram empenhadas nem pagas pela administração anterior e que a atual administração somente tomou conhecimento dos fatos, através do Ofício SDL/SG-C/0073/2010, encaminhado à prefeitura pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, em fevereiro de 2010.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirma que a gestão que assumiu a administração municipal a partir de janeiro de 2009, tinha o dever de tomar conhecimento de toda a situação municipal, no que se refere à situação financeira e patrimonial, inclusive das pendências de pagamento de faturas, razão pela qual mantém a ressalva no item.

Diferentemente do alegado pela Unidade Técnica, entendo que se não houve nenhuma espécie de comunicação por parte da COPEL, como reaviso ou aviso de suspensão e/ou interrupção do fornecimento de energia, aliados ao fato de que as despesas não haviam sido empenhadas, não há como se deduzir que a nova administração tinha conhecimento das referidas pendências, razão pela qual deixo de impor ressalvas ao item.

Em ato contínuo, diante da falta de empenho e pagamento de dívida constituída no exercício de 2008, cuja responsabilidade, inclusive por encargos e juros de mora, devam ser atribuídas ao gestor da época, solicito seja comunicado o relator das contas daquele exercício, para adoção das providências necessárias.

De todo o exposto, considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de ADRIANÓPOLIS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOÃO MANOEL PAMPANINI.

2) Seja cientificado, pela Diretoria de Contas Municipais, o douto Relator das contas do Município de ADRIANÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, relativamente à falta de empenho e pagamento das contas de energia elétrica de responsabilidade do Município, nos meses de agosto a dezembro de 2008, tendo em vista a possibilidade de dano ao erário e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de ADRIANÓPOLIS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOÃO MANOEL PAMPANINI.

2) Cientificar, pela Diretoria de Contas Municipais, o douto Relator das contas do Município de ADRIANÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, relativamente à falta de empenho e pagamento das contas de energia elétrica de responsabilidade do Município, nos meses de agosto a dezembro de 2008, tendo em vista a possibilidade de dano ao erário e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 165282/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/13 - Primeira Câmara

EMENTA: CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Amaporá, de responsabilidade do Sr. Mauro Lemos.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 46/12 (peça 10), considerou que as contas estão regulares.

Todavia, sugeriu que seja recomendado ao Poder Executivo que dê efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

O Ministério Público perante o Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15.369/12 (peça 10), também se manifestou pela regularidade das contas com recomendação, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1.297/12 (peça 12), com base nos registros classificados como subvenções sociais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM AM, informou que não houve repasses do Município às entidades privadas sem fins lucrativos.

2. VOTO.

Ante o exposto, VOTO para que seja emitido Parecer Prévio, com fulcro nos arts.

23 e 28, inciso I, da Lei Estadual Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2010, com a recomendação para que dê efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio, com fulcro nos arts. 23 e 28, inciso I, da Lei Estadual Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2010;

II – Recomendar ao Município que dê efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 169954/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/13 - Primeira Câmara

EMENTA. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE ROSÁRIO DO IVAÍ PARA QUE REALIZE NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTADOR. DETERMINAÇÃO À DCM PARA ABRIR PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM VISTAS À APURAÇÃO DE EVENTUAL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE FUNÇÕES PÚBLICAS POR PARTE DO SERVIDOR EMERSON LUIZ ROSA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal Sr. Izanis Dias Pereira.

A DCM, por meio da Instrução nº 1.708/12, de 30/05/2012, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná acompanhou a posição da DCM, mas recomendou ao Legislativo Municipal de Rosário de Ivaí para que realizasse concurso público para preencher a vaga de contador, ocupada por servidor exclusivamente comissionado, além de opinar pela instauração de procedimento em apartado com vistas à apuração da irregular acumulação de funções públicas pelo Sr. Emerson Luiz Rosa, eis que ocupa o cargo de contador na Câmara Municipal de Ortigueira e de Rosário do Ivaí, mas que, sob o ponto de vista das contas da Câmara, a prestação de serviços pelo contador está amparada pela orientação contida no Prejulgado nº 06.

De se assinalar que o Prejulgado nº 06 exige que o cargo de Contador seja ocupado por servidor efetivo, mas que é possível a prestação de serviços por meio de licitação quando nenhum candidato é aprovado no concurso, caso dos autos.

É o Relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame da Prestação de Contas segue os critérios definidos pela Instrução Normativa nº 63/2011, envolvendo as seguintes dimensões/perspectivas: a) aspectos orçamentários; b) aspectos patrimoniais; c) aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Outros Aspectos Legais, como por exemplo, a eficiência do sistema de controle interno.

Esses critérios visam oferecer a segurança necessária aos cidadãos do Município, ao Legislativo Municipal, ao Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas de que a Constituição, a Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas de direito público foram cumpridas e que não houve malversação de recursos públicos.

Visam, portanto, verificar se a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados observaram as normas contábeis e de direito público aplicáveis à Administração Pública, inclusive aquelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, destacadamente as que exigem uma gestão pública responsável, equilíbrio das contas públicas e um bom sistema de planejamento e de execução de metas físicas.

O orçamento da Câmara para o exercício de 2011 era de R\$ 643.815, 00, recebendo créditos adicionais de R\$ 7.000, 00, mediante cancelamento de dotações, estando dentro do limite fixado pela Lei Orçamentária Anual que era de 15%.

O balanço financeiro apontou receitas totais de R\$ 406.215, 99, sendo R\$ 383.041, 15 de interferências financeiras e R\$ 23.174, 84, de receitas extraorçamentárias.

Do lado das despesas, as orçamentárias totalizaram R\$ 383.041, 15 e as extraorçamentárias, o valor de R\$ 23.174, 84.

Não se verificou irregularidades nas variações patrimoniais ativas e passivas, tampouco no balanço patrimonial.

A DCM também não apontou qualquer violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º, § 4º; 20, inciso III; 23, § 3º, incisos I a III; 44; 54 e 55).



As despesas de pessoal corresponderam a 2,95% (R\$ 285.652,29) da receita corrente líquida (R\$ 9.695.681,59), dentro, portanto, dos parâmetros legais.

As despesas totais são limitadas a 7% da receita tributária do exercício de 2010 (R\$ 6.871.976,64), resultando num limite de R\$ 481.038,36. A Câmara gastou R\$ 383.041,15, correspondendo a 5,57% da base de cálculo, atendendo, portanto aos comandos legais.

Por sua vez, as despesas de pessoal não poderiam ultrapassar a 70% das despesas totais (R\$ 481.038,36), resultando num limite de 336.726,85. As despesas de pessoal totalizaram R\$ 286.379,93, valor este que deduzida as obrigações patronais de R\$ 49.458,43 resulta em R\$ 236.921,50 e corresponde a 49,25% do limite máximo das despesas totais.

Analiso também a DCM a remuneração dos agentes políticos (vereadores e Presidente da Câmara) e não encontro irregularidades.

A DCM também examinou se havia irregularidades quanto aos sistemas de controle interno não encontrando irregularidades.

1. Do Voto

Face ao exposto, VOTO pela aprovação das Contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2011, por estarem escorreitas e isentas de vícios ou máculas ao ordenamento constitucional, à Lei nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas versando normas orçamentárias e de direito financeiro e administrativo, bem como aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 63/2011, oferecendo a segurança jurídica necessária aos cidadãos do Município, ao Legislativo Municipal, ao Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas de que foram seguidas e que não se constatou a malversação de recursos públicos. Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas do Paraná, recomendando ao Poder Legislativo de Rosário do Ivaí para que realize novo concurso público para o preenchimento do cargo de contador, e à DCM para que abra procedimento em apartado com vistas à apuração de eventual acumulação irregular de funções públicas por parte do servidor Emerson Luiz Rosa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela aprovação das Contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2011, por estarem escorreitas e isentas de vícios ou máculas ao ordenamento constitucional, à Lei nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas versando normas orçamentárias e de direito financeiro e administrativo, bem como aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 63/2011, oferecendo a segurança jurídica necessária aos cidadãos do Município, ao Legislativo Municipal, ao Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas de que foram seguidas e que não se constatou a malversação de recursos públicos;

II – Recomendar ao Poder Legislativo de Rosário do Ivaí que realize novo concurso público para o preenchimento do cargo de contador;

III – Recomendar à DCM que abra procedimento em apartado com vistas à apuração de eventual acumulação irregular de funções públicas por parte do servidor Emerson Luiz Rosa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 192328/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/13 - Primeira Câmara

EMENTA: CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Maria Helena, de responsabilidade do Sr. Osmar Trentini.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 352/12 (peça 9), considerou que as contas estão regulares.

Todavia, apresentou as seguintes recomendações a serem feitas ao Poder Executivo:

a) dar andamento na execução da obra de ampliação do hospital municipal, paralisada desde 3/11/2010, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas; e

b) dar efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público perante o Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15.540/12 (peça 12), também se manifestou pela regularidade das contas com recomendações, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1.291/12 (peça 14) detalhou, com base nos registros classificados como subvenções sociais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM AM, os repasses do Município às entidades privadas sem fins lucrativos.

2. VOTO

Ante o exposto, VOTO para que seja emitido Parecer Prévio, com fulcro nos arts. 23 e 28, inciso I, da Lei Estadual Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2010, com as seguintes recomendações:

i. dar andamento na execução da obra de ampliação do hospital municipal, paralisada desde 3/11/2010, registrando, ato contínuo, a situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

ii. dar efetividade à execução do orçamento com base no planejamento contido no Plano Plurianual;

iii. que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista os repasses de recursos públicos às entidades privadas sem fins lucrativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio, com fulcro nos arts. 23 e 28, inciso I, da Lei Estadual Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2010, com as seguintes recomendações:

i. dar andamento na execução da obra de ampliação do hospital municipal, paralisada desde 3/11/2010, registrando, ato contínuo, a situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

ii. dar efetividade à execução do orçamento com base no planejamento contido no Plano Plurianual;

iii. que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista os repasses de recursos públicos às entidades privadas sem fins lucrativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 204750/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/13 - Primeira Câmara

EMENTA: CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzotto.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 46/12 (peça 10), considerou que as contas estão regulares.

Todavia, apresentou as seguintes recomendações a serem feitas ao Poder Executivo:

a) dar andamento na execução da obra da quadra de areia, paralisada desde 21/12/2008, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas; e

b) dar efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público perante o Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15.598/12 (peça 15), também se manifestou pela regularidade das contas com recomendações, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1.292/12 (peça 17) detalhou, com base nos registros classificados como subvenções sociais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM AM, os repasses do Município às entidades privadas sem fins lucrativos.

2. VOTO.

Ante o exposto, VOTO para que seja emitido Parecer Prévio, com fulcro nos arts. 23 e 28, inciso I, da Lei Estadual Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2010, com as seguintes recomendações:

i. dar andamento na execução da obra da quadra de areia, paralisada desde 21/12/2008, registrando, ato contínuo, a situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

ii. dar efetividade à execução do orçamento com base no planejamento contido no Plano Plurianual;

iii. que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista os repasses de recursos públicos às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para associações desportivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:



Emitir Parecer Prévio, com fulcro nos arts. 23 e 28, inciso I, da Lei Estadual Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2010, com as seguintes recomendações:

i. dar andamento na execução da obra da quadra de areia, paralisada desde 21/12/2008, registrando, ato contínuo, a situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

ii. dar efetividade à execução do orçamento com base no planejamento contido no Plano Plurianual;

iii. que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista os repasses de recursos públicos às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para associações desportivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 217495/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA CONSISTENTE À DIVERGÊNCIA DOS VALORES DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSTANTES DO SIM-AM E AQUELE DA CONTABILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Poder Executivo de ENTRE RIOS DO OESTE, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, havia apontado como restrição, a divergência entre os valores do balanço patrimonial apresentado junto ao SIM-AM e aquele constante da Contabilidade; ainda, a remuneração da Prefeita Municipal acima do valor legal e como recomendação, a ocorrência de obras paralisadas.

Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica entendeu demonstrado que a diferença dos valores recebidos a maior pela Prefeita, refere-se a verbas rescisórias quando de sua saída do cargo de Diretora do Departamento de Saúde para atuar como Prefeita Municipal, em exercício.

A divergência dos valores do balanço patrimonial foi corrigida pela municipalidade, possibilitando a conversão da irregularidade em ressalva. Note-se que como efetuada somente após o apontamento pelo Tribunal, não se pode considera-la sanada.

Conclui a DCM pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO, pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de ENTRE RIOS DO OESTE, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN e CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com RESSALVA, atinente à divergência dos valores do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e aquele da Contabilidade.

Fica ainda, consignada como recomendação, a adoção das medidas necessárias para dar andamento nas obras paralisadas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de ENTRE RIOS DO OESTE, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN e CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com RESSALVA, atinente à divergência dos valores do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e aquele da Contabilidade;

II – Recomendar a adoção das medidas necessárias para dar andamento nas obras paralisadas, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 221220/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010 DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES VISANDO CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA FINALIZAR OBRA PARALISADA.

RELATÓRIO

As contas do Município de Indianópolis, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº 2451/12, pela regularidade das contas.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, bem como a existência de obra paralisada no Município, recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, também, no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Tendo em vista a existência de obra parada no município, recomenda, também ao gestor que adote medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Destaca-se, ainda, que a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1463/12, apresenta um demonstrativo contendo os montantes repassados pelo município para entidades do terceiro setor. Tal informação consta da peça processual nº 22 do presente processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.311/12, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2010, com as recomendações da unidade técnica.

VOTO

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, vez que a prestação de contas do Poder Executivo não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução e no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2451/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10.311/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Indianópolis, exercício de 2010, e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Com fundamento no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Indianópolis, exercício de 2010;

II - Recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 155233/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO



Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RESERVA, referente ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 2332/12 – DCM verificou-se a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; falta de aporte para o regime próprio de previdência social e a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, fato que levou a citada diretoria a se manifestar pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, informou que houve um erro formal de encaminhamento dos documentos, fazendo com que a lotação de alguns professores estivesse preenchida no campo "educação FUNDEB 60%". Por fim, apresenta o comprovante de aporte para o regime próprio de previdência social.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 4104/12, após análise dos referidos documentos, verificou que a apresentação destes supre de forma total as irregularidades consideradas em instrução anterior, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 19198/12 pela aprovação do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.

VOTO

Diante das manifestações através dos Pareceres nºs 4104/12 e 19198/12, respectivamente da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200107/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA CONSISTENTE EM OBRA PARALISADA.

RELATÓRIO

O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira análise (Instrução nº 2074/12), apontou restrições passíveis de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Verificou-se a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e a existência de obra paralisada, restrições estas, todas passíveis de aplicação de multa, sugerindo o chamamento do Prefeito Municipal para o exercício do contraditório.

Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica em nova manifestação, aduz que, com base na Lei Orçamentária Anual ficou comprovado que o índice da abertura de créditos adicionais, não foi superior ao legalmente autorizado.

Refazendo também os cálculos relativos ao FUNDEB, concluiu a DCM que se atingiu o percentual de 60% com a remuneração dos integrantes do magistério.

Quanto ao apontamento de obra paralisada, a matéria foi analisada pela Coordenadoria de Engenharia desta Casa, a qual concluiu pela sua conversão em ressalva, dado que o Município apresentou documentos indicando a intenção de prosseguimento da obra.

Conclui a DCM pela regularidade com ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

De fato, o gestor demonstrou que a abertura de créditos adicionais ocorreu dentro do limite legalmente autorizado. Resta assim, afastada esta restrição, bem como a multa lhe correspondente.

O recálculo dos recursos do FUNDEB efetuado, demonstra que foi aplicado o percentual mínimo com o magistério. E, finalmente, quanto à obra paralisada, assiste razão à Engenharia, podendo haver a conversão em ressalva.

Do exposto, VOTO, pela recomendação de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de São Manoel do Paraná, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. JOÃO PEREIRA PINTO e JOSÉ CARLOS ORMELESE, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com RESSALVA, consistente esta na existência de obra paralisada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de São Manoel do Paraná, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. JOÃO PEREIRA PINTO e JOSÉ CARLOS ORMELESE, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com RESSALVA, consistente na existência de obra paralisada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 25961/92 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, LUIZ LUCACIN, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS – OAB/PR Nº. 15848)

DESPACHO Nº. 174/2013

1. A Diretoria de Execuções, na Informação 375/13 (peça 68), em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notícia que efetuou o registro das informações encaminhadas pelo Município de Mariluz, através das Petições Intermediárias juntadas aos autos (peças 57 a 67), em atendimento ao contido no Despacho nº 1221/12-GCG (peça 50 – pg. 5), e que anexou a presente informação à Lista de Sanções pendentes. Assim, encaminhou o presente processo ao Gabinete desta Corregedoria-Geral para conhecimento e deliberações, recomendando seu posterior retorno à Diretoria de Execuções para o acompanhamento periódico (semestral), quanto à remessa pelo Município de Mariluz das Certidões expedidas pelos Cartórios das respectivas Varas Cíveis, em que se demonstre o andamento atualizado de cada processo de execução. 2. Ciente dos trâmites dos processos ajuizados pela municipalidade, devolvam-se os autos à DEX para acompanhamento periódico da execução em face do Sr. José Braz Brilhante e da ação de ressarcimento ajuizada em face do Sr. Luiz Lucacin. GCG, em 20 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 502190/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 175/2013

Considerando o decurso do prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público, para pareceres. GCG, em 21 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276403/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 176/2013

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 1889/13, aponta que a Câmara Municipal de Guaratuba conta com 49 (quarenta e nove) cargos comissionados e



apenas 3 (três) efetivos. Assim, afirma que é mister que o ente esclareça tal situação, bem com a desproporção entre servidores comissionados e efetivos e, caso o SIM-AP esteja desatualizado, deve a Câmara proceder a sua atualização com o novo quadro funcional do órgão. Por fim, aponta que deve o Legislativo comprovar que a legislação local prevê uma porcentagem dos cargos em comissão a serem preenchidos exclusivamente por servidores efetivos. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir ofício de intimação ao atual Presidente da Câmara de Guaratuba, a fim de que este comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno, e apresente os esclarecimentos solicitados pela DIJUR, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 22 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276349/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 177/2013

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 1963/13 (peça 59), afirma que, em consulta ao SIM-AP, bem como com base na documentação apresentada pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São João do Triunfo, observa-se que ambos deram cumprimento ao determinado, de modo que as informações prestadas evidenciam o cumprimento do Prejulgado nº 06, além das demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie no tocante ao correto preenchimento de cargos em comissão. Por outro lado, aponta a unidade que os poderes locais deixaram de informar a respeito da determinação constante daquele Acórdão no sentido de que a lei prevesse uma porcentagem de cargos em comissão a serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos (peça 42), motivo pelo qual se faz necessária a realização de diligência à origem. Ademais, destaca que nota-se, no SIM-AP, a existência, no quadro do Poder Executivo, do cargo em comissão de “mãe social”, sendo que, ao que tudo indica, não se trata de cargo de direção, chefia ou assessoramento. Assim, opina a DIJUR pela abertura de contraditório ao Executivo e Legislativo do Município, a fim de justificar o fato acima apontado. Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que expeça ofício de intimação ao atual Prefeito do Município de São João do Triunfo, a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados pela DIJUR, em especial quanto ao cargo comissionado de “mãe social”, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 22 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 62828/13 - TC

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº. 178/2013

A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 118/13 (peça 10), aponta que as informações encaminhadas no presente expediente dizem respeito ao Processo nº 512740/05, em resposta ao Despacho nº 1859/12-GCG e, assim, sugere o seu apensamento a estes autos. Por conseguinte, determino o apensamento dos presentes autos de requerimento externo aos autos de Representação supracitados. GCG, em 22 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276330/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 179/2013

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 1976/13 (peça 40), afirma que a Câmara Municipal de São Mateus do Sul apresentou documentos a fim de comprovar a adequação legislativa do quadro funcional conforme determinado no Acórdão 1718/2008 – Pleno, e que em consulta ao SIM-AP, bem como com base na documentação apresentada, observa-se que o órgão deu cumprimento ao determinado, de modo que as informações prestadas evidenciam o cumprimento do Prejulgado nº 06, além das demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie no tocante ao correto preenchimento de cargos em comissão. Entretanto, afirma que a Câmara deixou de informar a respeito da determinação constante daquele Acórdão no sentido de que a lei prevesse uma porcentagem de cargos em comissão a serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos (peça 29), motivo pelo qual sugere a realização de diligência à origem. Em que pese o opinativo da DIJUR, entendo que é prescindível a realização de diligência à Câmara Municipal. Isto porque a decisão apenas recomendou, tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo de São Mateus do Sul, a inclusão em lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira. Portanto, não há como exigir do Município a observância dessa recomendação. Diante do exposto, uma vez que a DIJUR verificou o cumprimento dos demais pontos da decisão, determino a baixa da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, Omar Raimundo Picheth Neto, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 22 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249414/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 181/2013

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 1988/13 (peça 40), afirma que o Município de Guaraqueçaba, Poderes Executivo e Legislativo, apresentou documentos a fim de comprovar a adequação legislativa do quadro funcional conforme determinado no Acórdão 1718/2008 – Pleno. Entretanto, em consulta ao SIM-AP, bem como com base na documentação apresentada, observou que o Executivo ainda possui cargos de contadores e advogados como comissionados. Além disso, apontou que no Legislativo também consta o cargo de advogado como em comissão. Assim, afirma a DIJUR que é mister que os representados justifiquem tais situações e, em caso de erro na alimentação do SIM-AP, procedam à devida correção. Ademais, destaca que o Executivo e o Legislativo deixaram de informar a respeito da recomendação constante daquele Acórdão no sentido de que a lei prevesse uma porcentagem de cargos em comissão a serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos, motivo pelo qual se faz necessária a realização de diligência à origem. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que expeça ofícios de intimação ao Prefeito do Município de Guaraqueçaba e ao Presidente da Câmara Municipal deste ente, a fim de que comprovem o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1718/2008 – Pleno, apresentando, inclusive, os esclarecimentos solicitados pela DIJUR, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 22 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 803282/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 235/13

Tendo em vista o Protocolo nº 82586/13 (peças nº 13/14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1] Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 360839/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPETÇÃO

DESPACHO: 236/13

Tendo em vista os Protocolos nº 752916/12 (peças processuais 44 a 56) e nº 868582/12 (peças processuais 57 a 60), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1] Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 253065/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 237/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE IRETAMA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 20/13 (peça nº 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo



de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 20/13 (peça nº 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DESPACHO Nº 93/13 - FAMG

PROCESSO Nº: 837296/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE FARAH WEIBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O presente recurso enquadra uma situação muito especial. No Processo 380473/10, o Ministério Público de Contas solicitou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de danos decorrentes da não observância dos ditames da na EC 41/2003 no que tange à necessidade de fixação da alíquota de contribuição previdenciária (Parecer 15421/12 – Peça 20).

Tal requerimento não foi acolhido pelo respectivo órgão deliberativo que, por meio da decisão materializada no Acórdão 2246/12-S1C (Peça 21), simplesmente determinou o registro do ato de inativação objeto do expediente.

Contra a mencionada decisão foi proposto o recurso de revista que ora se analisa, no qual o Órgão Ministerial defende a insustentabilidade da situação de inércia legislativa, assim como a falta de rigidez necessária desta Corte de Contas quanto à análise de prestações de contas de órgãos previdenciários. Pede, ao final, a intimação de uma série de autoridades arroladas a folhas 17/18 da Peça 24, assim como a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Com máxima vênia ao pleito de intimação de autoridades, sua chamada ao processo acabaria em redundar em antecipado provimento do recurso. Havendo um órgão deliberativo não acolhido a notificação das autoridades, não pode um conselheiro, por si só, chamá-las para se manifestarem sobre o mérito do pleito. Além disso, restaria configurada discutível supressão de instância, uma vez que, já estando o presente em grau de recurso de revista, não haveria possibilidade de novo recurso amplo às autoridades arroladas pelo Ministério Público de Contas.

Em face do exposto, indefiro preliminarmente o pedido "D" do recurso em exame, encaminhando o processo à Diretoria Jurídica para manifestação de mérito.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº - 403210/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO

DESPACHO - 177/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua Reitora, Sra. NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 031.068.408-03, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer Ministerial nº 20088/12 (Peça 10), conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 07 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 403155/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO

DESPACHO - 178/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua Reitora, Sra. NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 031.068.408-03, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer Ministerial nº 20105/12 (Peça 07), conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 07 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156828/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO - NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA

DESPACHO - 203/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação do prazo em 15 dias (Peça 34).

Devolva-se à DP.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 250600/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

DESPACHO - 210/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 73293/13

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - KISCIA BASTIAN

INTERESSADO - KISCIA BASTIAN

DESPACHO - 233/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

De modo a possibilitar o acesso aos autos por meio do site do Tribunal na internet, complemento o Despacho 225/13 (Peça 04) e defiro pedido de cópias dos autos.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 561419/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - PAULO MAC DONALD GHISI, MARIA TEREZA DA SILVA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

DESPACHO - 249/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O exame do ato de pensão objeto do presente depende de julgamento ainda não realizado no Processo 72827-9/11, referente à admissão do servidor falecido.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, do RITCE/PR, determino o sobrestamento deste feito junto à Diretoria Jurídica.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 201294/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

DESPACHO - 251/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 182826/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO - 252/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 228047/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

DESPACHO - 254/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 02/06/11 (v. Peça 04), sendo redistribuído a este Conselheiro de acordo com o disposto no art. 338-A, III, do RITCE/PR.

Porém, observa-se que o Processo de Alerta 20934-4/11, em 15/04/11, foi distribuído ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão (v. Peça 03), constituindo causa de prevenção para distribuição, nos termos do disposto no art. 346, III, do RITCE/PR, uma vez que tem como objeto a questão de gastos com pessoal, que foi um dos itens de análise desta prestação de contas.

Em face do exposto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 63412/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - MOISES MIGUEL BENASSI

DESPACHO - 255/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória (não consta CNPJ no sistema do Tribunal) no rol dos interessados;

- intimação do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer Ministerial nº 19211/12 (Peça 31), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em especial, para que informe de modo discriminado e mês a mês, quais foram os valores auferidos pelo Sr. Jair Brugnago, no exercício de 2011, em face da informação de que, no referido exercício, assumiu o cargo de Chefe do referido Núcleo.

Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG, em 22 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 252874/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO - MIGUEL ALVES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO - 257/13 – GCFAMG

Trata-se de ato de inativação constabuciado no Ato de Concessão n.º 004/2009 (fls. 19 da peça n.º 02 e 02 da peça n.º 15), com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF/88, tendo por beneficiário o servidor Miguel Alves de Assunção (CPF n.º 035.330.988-50), ocupante do cargo de Ajudante Geral junto ao Município de

Adrianópolis.

A Douta Diretoria Jurídica, certificado o registro do ato de admissão do interessado junto a esta C. Corte (Informação n.º 2930/09, peça n.º 05), em seu Parecer n.º 9761/10 (peça n.º 07), pugnou pela prévia abertura de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a necessidade de adoção, pela municipalidade, das seguintes providências:

(i) deverá o cálculo da média de 80% das maiores remunerações ser retificado, considerando que, após a atualização, os valores não poderão ser inferiores a R\$ 465,00, valor do salário mínimo vigente à época da concessão da aposentadoria.

(ii) faz-se necessário juntar aos autos o demonstrativo dos cálculos de proventos do servidor informando a proporcionalidade adotada, na forma do artigo 3º, VII, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ

(iii) deverá ser juntada nova declaração firmada pelo servidor, em substituição à de fl. 8, de não percepção de proventos de nenhum dos membros da Federação, nos termos do artigo 3º, XI, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ.

(iv) necessária se faz a retificação do ato de concessão de aposentadoria, para que conste o valor correto dos proventos, devendo, além disso, ser juntada a delegação de poderes, ou, no caso de não existir a delegação, deverá ser editado novo ato de aposentadoria firmado pelo Chefe do Executivo.

Em resposta ao Ofício de Diligência n.º 2677/10 (peça n.º 11), o interessado restringiu-se a encaminhar a Declaração de Composição Salarial e o Ato de Concessão retificado, firmado pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal, o que motivou a DIJUR, em seu Parecer n.º 11676/10 (peça n.º 18), a reiterar o pedido de diligência, uma vez que não foram juntados aos autos "novo cálculo da média de 80% das maiores remunerações, observando-se que as remunerações utilizadas, após a atualização, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente à época da inativação, bem como declaração firmada pelo servidor de que não recebe benefício de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e a delegação de poderes do Prefeito Municipal". Ao final, ainda, ressaltou que os atos de inativação e de retificação devem ser encaminhados em conjunto com as respectivas publicações, o que foi prontamente deferido pelo I. Relator (vide r. Despacho n.º 2250/10 – GCAML, peça n.º 20).

Desta feita, em resposta ao Ofício de Diligência n.º 2161/11 (peça n.º 22), o Município acostou ao expediente a prova da publicação do ato retificado e justificou que a Declaração da Composição Salarial anteriormente encaminhada supriria a necessidade de nova anexação de cálculos (peças n.ºs 24/26).

A complementação parcial acabou resultando na emissão de opinativo pela negativa de registro (Parecer n.º 12234/12 – DIJUR, peça n.º 28), sob o argumento de que a declaração de não percepção de proventos não se adequa ao previsto no art. 3º, XI, da Instrução Técnica n.º 40/2005 – TCE/PR, bem como de que não foi efetuado cálculo da média das 80% maiores remunerações com observância do valor do salário mínimo, entendimento integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14188/12, peça n.º 29).

Não obstante a emissão de opinativos conclusivos, a municipalidade procedeu ao protocolo incidental da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e, também, asseverou que: "fora retificado a declaração de percepção de benefício de aposentadoria e quanto a media salarial, temos a informar que encontra-se as pag. 10 e 11 do Processo, complementado pela pag. 25 da Declaração de Composição Salarial, que ensejou o novo Ato de Concessão de Aposentadoria".

Em observância ao r. Despacho n.º 2355/12 – GCAML (peça n.º 33), que conheceu do protocolo intermediário, o feito foi submetido à apreciação final das unidades técnicas.

A Douta Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 16198/12 (peça n.º 34), concluiu pela negativa de registro, com responsabilização do gestor pela juntada extemporânea de documentos, nos moldes do artigo 87, I, "b" da LC n.º 113/05.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas pugnou pela negativa de registro do ato em apreço, com aplicação da penalidade pecuniária acima discriminada.

É o breve relato.

Com base na documentação acostada aos autos e nas conclusões esboçadas pelas unidades técnicas, mostra-se incontroversa a ilegalidade dos cálculos formulados pela municipalidade, principalmente se considerado o disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei Federal n.º 10.887/04, no qual se exige que as remunerações consideradas no cálculo das aposentadorias dos servidores efetivos dos Poderes dos Municípios não poderão ser inferiores a um salário mínimo.

Além disso, apesar de o tema não mais ter sido tangenciado pela Douta Diretoria Jurídica, o ato de concessão da inativação encontra-se em desconformidade com o artigo 3º, XIV da já mencionada Instrução Técnica n.º 40/2005 – TCE/PR, ressaltando-se que, tanto o ato inicial quanto o retificador foram assinados pela Sra. Marcia Cristina Mottin dos Santos, Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Adrianópolis, sem provas, contudo, de que a autoridade competente para fazê-lo, no presente caso, o Chefe do Poder Executivo, tenha delegado tal atribuição para a signatária.

Acerca do assunto, imprescindível rememorar que o elemento do ato administrativo fulminado é a própria validade, visto que, aparentemente, a autoridade responsável por sua edição não detém a competência necessária para fazê-lo.

Por fim, considerando-se que o ato em apreço encontra-se evitado de ilegalidades incontornáveis e, principalmente, que em sede de contraditório o Município de Adrianópolis furtou-se em corrigi-las, mostra-se inviável proceder ao imediato registro do Ato de Concessão n.º 004/2009.

Em face de todo o exposto, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, do Regimento Interno, determina à Diretoria de Protocolo as seguintes providências:

1. Proceda-se à expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Adrianópolis, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. João Manoel Pampanini, bem como do



Instituto de Previdência Municipal, na pessoa de sua Diretora Presidente, Sra. Marcia Cristina Mottin dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem ao Tribunal, sob pena de negativa de registro do ato inválido em apreço, prova da adequação dos cálculos dos proventos ao que preconiza a Lei Federal nº 10.887/2004, bem como da edição de novo ato de inativação, firmado por autoridade competente, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se à INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal comprovação da adoção das providências acima enumeradas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator

¹. Responsável técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2)

PROCESSO Nº - 704357/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR, HAMILTON APARECIDO GIMENES
DESPACHO - 259/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão do Sr. Hudson Calefe (CPF 307.197.809-00) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná (CNPJ 76.484.013/0001-45), do Sr. Fernando Eugenio Ghignone (CPF 139.212.829-34), do Sr. Hudson Calefe (CPF 307.197.809-00), da União das Associações de Empregados da Sanepar (CNPJ 01.917.656/0001-36) e do Sr. Hamilton Aparecido Gimenes (CPF 408.520.249-91), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 482/13 (Peça 53), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238921/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO - ZAKI AKEL SOBRINHO
DESPACHO - 260/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 449/13 (Peça 19), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 526796/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO - CIPRIANA CARNEIRO APOLONIO
DESPACHO - 261/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À DP para inclusão do Município de Jaguariaíva no rol de Interessados e dos advogados constantes da Peça 14 como procuradores.

Adotada tal medida, despiendo o deferimento de cópias, uma vez que o acesso

aos autos via internet independe de qualquer autorização.

Considerando a inclusão dos Interessados só agora realizada, determino a prorrogação do prazo do Despacho 2380/12 (Peça 12) por mais 15 dias[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 135038/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO - EDSON ANTONIO PRIMON
DESPACHO - 262/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 321/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, WILSON ALEXANDRE DE CARVALHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO - 263/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ 03.165.607/0001-10), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2504/13 (Peça 18), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 44188/13
ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE - 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
DESPACHO - 264/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Determino o encerramento do presente, com fulcro no disposto no art. 10, § 6º, da Resolução 31/12, encaminhando o feito à DP para anexação aos autos originários[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 44021/13
ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE - 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
DESPACHO - 265/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Determino o encerramento do presente, com fulcro no disposto no art. 10, § 6º, da Resolução 31/12, encaminhando o feito à DP para anexação aos autos originários[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº - 188972/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO - NERI DE JESUS DO BONFIM
DESPACHO - 267/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 182/13 (Peça 32), indeferi diligência requerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer 19901/12 (Peça 32).

Contra tal decisão foi interposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger recurso de agravo, protocolado em 21 de fevereiro de 2013 (Peça 35).

Neste juízo singular prévio, RECEBO o Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput*, e § 1º, e 489, do RITCE/PR, e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 206334/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO - JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS, ADILSON ZAFFARI
DESPACHO - 268/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 183/13 (Peça 38), indeferi diligência requerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer 19898/12 (Peça 37).

Contra tal decisão foi interposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger recurso de agravo, protocolado em 21 de fevereiro de 2013 (Peça 40).

Neste juízo singular prévio, RECEBO o Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput*, e § 1º, e 489, do RITCE/PR, e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 181650/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO - JOÃO MARTINS, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA
DESPACHO - 270/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 181/13 (Peça 42), indeferi diligência requerida pelo Ministério Público de Contas (Peça 41).

Contra tal decisão foi interposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger recurso de agravo, protocolado em 21 de fevereiro de 2013 (Peça 44).

Neste juízo singular prévio, RECEBO o Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput*, e § 1º, e 489, do RITCE/PR, e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 803053/12
ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO - RUI MANOEL LOPES LOURO
DESPACHO - 271/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ (CNPJ 01.612.413/0001-90), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Requerimento 53/12 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- CITAÇÃO do Sr. RUI MANOEL LOPES LOURO (CPF 029.746.389-61), por edital, uma vez que infrutífera a citação anterior por via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Requerimento 53/12 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme § 2º do art. 381, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 233940/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FAROL, PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
DESPACHO - 272/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 248617/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO - EDUARDO MENEGHEL RANDO, EDER PAULO FAGAN
DESPACHO - 273/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo[1].

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº - 138273/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - LAERTES ALBINI
DESPACHO - 274/13 – GCFAMG
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Por nova abertura de prazo para manifestação ao ParanáPrevidência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação consubstanciado na Resolução n.º 9759/2010 (fls. 60 da peça n.º 02), encaminhado para registro pelo ParanáPrevidência, com fulcro no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/02 c/c a ADI n.º 2.904-5/STF, tendo por beneficiário o Sr. Laertes Albini (CPF n.º 358.582.819-15), Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná – 3ª Classe.

De forma incidental, o interessado protocolou a petição consignada na peça n.º 10, objetivando “a reversão de sua aposentadoria para voltar a ativa, considerando que o ato ainda não foi registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, e por não ter interesse na continuidade do processo de aposentadoria, protocolado sob n.º 7.159.343-6, registrado no Tribunal de Contas sob n.º 138273/10”.

Não obstante o encaminhamento da resposta ao Ofício de Diligência n.º 2912/11 (peça n.º 14), por meio da qual o órgão previdenciário asseverou que “o interessado em 15/04/2009 havia cumprido 24 anos de efetivo exercício na carreira policial e tinha cumprido 25 anos de efetivo exercício no cargo atualmente ocupado”, o que impede a aplicação do instituto da reversão, nos moldes preconizados no artigo 115 da Lei Estadual n.º 6.174/1970, este Relator reputa imperiosa a abertura de derradeiro prazo para manifestação do ParanáPrevidência, em face das constatações a seguir enumeradas.

Primeiramente, ressalte-se que, por se estar diante de um ato de natureza complexa, a aposentaria somente se considera perfeita e acabada a partir do momento em que este E. Tribunal de Contas emite um opinativo conclusivo, no sentido de se registrar ou não o ato submetido à sua apreciação.

Portanto, não se está diante de um pedido de reversão – somente viável, a depender do caso concreto, após o deferimento do pedido de inativação por esta C. Corte –, conforme erroneamente pleiteado pelo beneficiário, mas de pedido de cancelamento da aposentadoria voluntária. Observe-se que, tanto no pedido de cancelamento quanto no de reversão, o servidor deve vislumbrar a possibilidade de retornar ao mesmo cargo por ele inicialmente ocupado, se ainda vago, ou, ainda, naquele decorrente de sua transformação, sob pena de se incorrer em situação de afronta ao preceito introjetado no ordenamento jurídico pelo artigo 37, II, da CF/88. É o breve relato.

Portanto, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, do Regimento Interno, determina à Diretoria de Protocolo as seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO do ParanáPrevidência, mediante disponibilização



deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos aqui apontados, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos acima relacionados, conforme art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 341257/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WANDERLEY GARCIA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9748, retificada pela Resolução nº 10374, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada nos Diários Oficiais do Estado nºs 8161 e 8199, em 17/02/2010 e 13/04/2010, respectivamente, referente à Aposentadoria estadual de WANDERLEY GARCIA DE SOUZA, no cargo de Escrivão de Polícia 2ª Classe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16458/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17384/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 21 de fevereiro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 204940/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

INTERESSADO: CLEUSI CONCEICAO TIZOT CEDORAK, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 136.013, 80 (cento e trinta e seis mil e treze reais e oitenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5472/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17184/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 21 de fevereiro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 275328/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE DOURADINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 59.935, 31 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5582/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17492/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de fevereiro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274518/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARILUZ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011 e 2012, no valor de R\$ 30.550, 00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WE e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e dos Adolescentes, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5533/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17344/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de fevereiro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 241695/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 6.881, 60 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), tendo por objeto o VII Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas (ENPPEX) e o II Seminário dos Cursos de Ciências Sociais Aplicadas da FECILCAM, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5400/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17086/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do



Tribunal de Contas¹ e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de fevereiro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 566284/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS, WALTER JULIANO DORIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550, 00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto estruturar o conselho tutelar do Município de Sengés, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5302/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16766/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de fevereiro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 61294/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 348/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 440/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, CNPJ nº 78.680.337/0003-46, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Paulo José Koling, CPF nº 347.135.490-53, no cargo de atual diretor geral;

c) Sr. Davi Felix Schreiner, CPF nº 681.457.729-15, ex-diretor;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191689/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 350/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 377/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Município de Campo Largo, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87, ex-prefeito municipal (gestão 2005 a 2012);

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334907/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 352/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 290/13 e determino o encaminhamento do feito

à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil, CNPJ nº 07.769.688/0001-18, na pessoa de seu representante legal;

b) Juan Carlos Sotuyo, CPF nº 377.266.509-82, no cargo de superintendente e gestor das contas;

c) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em face de irregularidade apontada no item 3.1.1 desta instrução;

d) Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, em face da irregularidade apontada no item 3.3.1 desta instrução.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 563842/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOSE ARI NUNES, JOSÉ ADIR MACHADO, OZIMO COSTA PEREIRA, EMERSON SANTO STRESSER, JOZIANE DE CACIA SILVA, RUBENS GEFER, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, NTUR TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 125/13

I. No que tange ao pedido de prorrogação de prazo solicitado na Peça 85, verificou-se que o requerente já encaminhou sua resposta através do protocolo 56500/13 (Peças 101 a 103).

II. No que se refere aos pedidos de dilação de prazo constantes nas peças 89, 95 e 98, defiro a prorrogação, em caráter excepcional, por mais 30 (trinta) dias.

III. Quanto ao pedido protocolado sob o n.º 36770/13 (Peças 92 e 93), autorizo o desentranhamento das Peças 80, 81 e 82.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para as providências cabíveis quanto aos itens elencados acima e, ainda, para inclusão dos procuradores como representantes dos interessados no presente processo, conforme requerido nos protocolos sob n.ºs 33674/13 (Peça n.º 79), 33992/13 (Peça n.º 84) e 38498/13 (Peça n.º 96).

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575096/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIÁIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, PEDRO CARLOS MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 138/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1914/13 - DIJUR (Peça n.º 21);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Admissão de Pessoal protocolado sob o nº 328203/11;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492304/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 143/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente feito;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Recurso de Revista protocolado sob o nº 556630/11;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 197459/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 151/13

I. Oportunizado o contraditório para esclarecimentos e complementação da instrução, conforme proposto pelo Parecer Ministerial n.º 12760/12 (Peça n.º 35), e expirado o prazo em 07/01/2013, conforme certificado pelo Despacho n.º 137/13 – DCM (Peça n.º 39), sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para emissão de parecer conclusivo.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 846968/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 153/13

I. Considerando que a pendência que obstava a emissão de certidão liberatória à entidade foi decidida através do Acórdão n.º 3865/12 (Pedido de Rescisão n.º 668772/11), e transitou em julgado em 14/01/2013, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251550/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 155/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 65568/12 (Peça n.º 36 e 37);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533028/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 156/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão, como interessados no processo, dos srs. servidores apontados no quadro de responsabilização às fls. 98, do Relatório de Inspeção n.º 041/2012 (Peça n.º 22);

b) Citação dos interessados acima indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de n.º 041/2012 (Peça n.º 22), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 8 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183962/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 157/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 488/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 35), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos

do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797193/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 158/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 865788/12 (Peça n.º 14);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797304/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 159/13

I. Defiro a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais - DCM (Peça n.º 2, fls. 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do Sr. HELIO LUIS BOÇOEN, ex-Prefeito e gestor responsável à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (Peça n.º 2), Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188869/07

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ BENZI, CLECIO FERREIRA HIDALGO, JOSÉ CARLOS MOLETTA, HELOISA REGINA TISSOT,

WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, VERA LUCIA

AFONSO MOREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 160/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 57190/13 (Peça n.º 82), replicado pelo protocolo n.º 57321/13 (Peça n.º 83), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236399/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM

NEOPLASIA DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 161/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 64367/13 (Peça n.º 42);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203807/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVÁI

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 162/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 489/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 40), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.



II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189073/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 163/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 503/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 32), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587990/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LIDIA MORA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 164/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 68818/13 (Peça n.º 36), acato a solicitação de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento da diligência.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 8613/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSE MESSIAS BARRETO NEVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 165/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 64251/13 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37289/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, HENRY WELER BORGES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 166/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 64219/13 (Peça n.º 21);

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385203/10
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ANTONIO PIZZANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 167/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 70782/13 (Peças n.ºs 26 e 27) e n.º 71045/13 (Peças n.ºs 29 a 36);

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251235/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 168/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 70693/13 (Peças n.ºs 90 e 91), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251340/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 169/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 70588/13 (Peças n.ºs 46 e 47), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 62791/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 170/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE FLORESTA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 89/2013 - (Peça n.º 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FLORESTA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724699/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 171/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Tendo em vista que o receptor do AR (Peça n.º 8), não é o interessado no processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3262/12 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 855111/12

ORIGEM: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 172/13

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Inspeção sob n.º 165508/07, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166889/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 173/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
- c) Intimação da Srª MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 5750/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- d) Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, nos termos do Art. 1º § 4º, inciso II, da Instrução de Serviço n.º 46/13;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso do mesmo sem envio de resposta, à DCE para nova instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 413337/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA GERMANA GRECO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 174/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para análise e parecer.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172286/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
INTERESSADO: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, ERCÍLIO SANTINONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 175/13

I. Tendo em vista o Parecer Ministerial n.º 20261/12 (Peça n.º 47), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 828505/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 176/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 110/13-DAT (Peça 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator no processo n.º 62183/09, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135887/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 177/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 66874/13 (Peças n.ºs 67 a 70);
II. Adicionalmente, informo que foi corretamente juntado no processo o protocolo n.º 864099/12 (Peças n.ºs 57 a 65), que trata de resposta tempestiva à Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2481/2012, encaminhada pelo Sr. Claudeir Costa Ferreira;
III. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159658/02

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDNA MARIA MOURA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 178/13

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2280/13 - DIJUR (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos pleiteados pelo Parecer n.º 5336/12 (Peça n.º 8), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209619/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 179/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4000/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510601/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, WESLEI DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 180/13

I. Por intermédio do Despacho n.º 1324/12 – GCDA foi oportunizado o contraditório ao gestor responsável da entidade, em face dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II. Protocolada a petição intermediária n.º 841897/12 (peças n.ºs 37 e 38), os autos foram novamente apreciados pela DIJUR, consoante Parecer n.º 944/13 (peça n.º 40);
III. Do exposto, solicito o retorno do feito ao órgão ministerial, oportunizando-lhe nova manifestação.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 29499/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 182/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 389148/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 184/13

I. Nos termos do Despacho nº 1563/12 – GCDA este Relator confirmou a necessidade da abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 16020/12- peça nº 29);

II. Desta forma, a fim de que seja instaurado o citado procedimento, solicita-se que a referida unidade técnica indique as peças dos presentes autos que devem ser reproduzidas, encaminhando o feito à Diretoria de Protocolo – DP para a devida atuação;

III. No que se refere ao expediente em comento, fica desde logo autorizado o seu encerramento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462108/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 185/13

I. Retorna a esta relatoria o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da comunicação de irregularidade protocolada pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, noticiando a celebração de acordo judicial entre a APPA e a Prefeitura Municipal de Paranaguá, em processo de execução fiscal em trâmite naquela comarca;

II. Em atendimento ao Despacho nº 1041/12 – GCDA (peça nº 07), a atual administração da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina informa a adoção de medidas no sentido de suspender qualquer pagamento a título de antecipação ou de parcela residual, relativamente aos autos de Execução Fiscal nº 096/2009, até que sejam tomadas as efetivas medidas judiciais de cobrança do imposto devido pelos prestadores de serviços, anunciando a instauração de sindicância para a apuração dos fatos e devida responsabilização;

III. Por sua vez, o ex-superintendente da entidade, Sr. Ailton Vidal Maron, apresenta defesa argumentando que os atos praticados e que deram causa as irregularidades seriam imputáveis ao então chefe da Procuradoria Jurídica da APPA, Sr. Maurício Eduardo de Sá Ferrante. Solicita ainda, a produção de provas por intermédio de testemunhas;

IV. Analisado o expediente pela 2ª Inspeção de Controle Externo esta solicita a deliberação deste Relator em relação aos dois incidentes acima mencionados;

V. Desta forma, na condição de condutor do presente processo, nos termos do Art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cumpre-me deliberar o que se segue:

a) Em face das medidas adotadas pela atual administração da APPA, consoante relatado no item I do presente despacho, deixo de conceder a cautelar recomendada na inicial, que visava à sustação de qualquer pagamento decorrente do acordo judicial realizado;

b) Diante da responsabilidade atribuída ao então chefe da Procuradoria Jurídica da APPA, Sr. Maurício Eduardo de Sá Ferrante, necessária a sua inclusão do rol dos qualificados no processo e subsequente exercício do contraditório, conforme dados fornecidos pela 2ª ICE, fls.02 - peça 21;

c) No que se refere ao pedido de produção de provas por intermédio de oitiva de testemunhas, como bem salientou a 2ª ICE, tal procedimento não se encontra expressamente previsto no Regimento Interno desta Casa, mas poderá ser atendido, deferindo-se a apresentação das declarações que entender pertinentes, por instrumento público, no prazo regimental de 15 (quinze) dias;

d) À Diretoria de Protocolo, para os fins contidos na letra "b";

e) Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217649/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 186/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 423/13 (Peça nº 20), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224130/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 187/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio nº 440/12 – 2ª Câmara (Peça nº 42), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350515/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELINE DE CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 188/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1955/13 (Peça nº 20);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do protocolo nº 516791/12, juntado ao processo nº 45357/08;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91364/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MARCO ANTONIO

BALDAO, NELCI TEREZINHA DOS REIS FRIGERI, MARCOS HENRIQUE

MEENDES VILELA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 189/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 4157/12 – Tribunal Pleno (Peça nº 72), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno, autorizando a juntada deste processo ao de nº 224302/05, nos termos do art. 364 do RI.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526753/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS, ARLETE MARTINS LABRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 190/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 73439/13 (Peças nºs 23 a 25);

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171611/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 191/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 81806/13 (Peça nº 37);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 187135/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 192/13

I. Considerando o Parecer Ministerial nº 725/13 (Peça n.º 46), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar acerca da existência de outros expedientes, como auditorias, relatórios de inspeção, convênios, contratos de prestação de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão na presente prestação de contas;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186074/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 193/13

III. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 461/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 29), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642126/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 194/13

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para informar acerca da necessidade de expedir ato de comunicação ao Município, conforme sugerido pelo Parecer n.º 15071/12 (Peça n.º 9) e acatado pelo Relator (Acórdão n.º 3586/12 – 2ª Câmara, Peça n.º 11), ou se a citada pendência já foi regularizada;
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123209/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 195/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 502/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 39), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253203/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 196/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 74354/13 (Peça n.º 40);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562455/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MOACIR BENEDITO SALVE, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, PETRONIO CARDOSO, ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, VALDIR FERREIRA FRIAS, IVAN LUCIO GARCIA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, VIVIANE CRISTINA VAZ, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, ANA MARIA SCHMIDT, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, MARTA REGINA MARTINELLI

BARBOSA, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, IVAN NERI TOSCHI, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, BRUNO THIAGODA SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 197/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para fins do item "b" do Despacho n.º 93/13 – GCDA (Peça n.º 26).
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 859567/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 198/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 664125/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 199/13

I. Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530424/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: GENÉSIO DE OLIVEIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 200/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 82829/13 (Peça n.º 20), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado, bem como para a inclusão, como interessado no processo, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (FUNPESPA), CNPJ n.º 04.752.073/0001-90.
Gabinete, em 21 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462094/12
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 201/13

I. Retorna a esta relatoria o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da comunicação de irregularidade protocolada pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, noticiando irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários da APPA;
II. Ao exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa (peça 24), o ex-superintendente da entidade, Sr. Airton Vidal Maron, requer a produção de provas por intermédio de oitiva de testemunhas;
III. Analisado o expediente pela 2ª Inspeção de Controle Externo, esta solicita a deliberação deste Relator em relação ao requerido, salientando que em que pese essa medida não esteja prevista expressamente no Regimento Interno desta Casa, a apresentação de declarações reduzidas em instrumento público se justifica diante da possibilidade de ser futuramente alegado cerceamento de defesa;
IV. Desta forma, na condição de condutor do presente processo e, objetivando garantir o amplo direito de defesa, defiro ao Sr. Airton Vidal Maron a apresentação das declarações que entender pertinentes, por instrumento público, no prazo regimental de 15 (quinze) dias;
V. Publique-se.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 511411/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HERON MAIOLI RADDATZ
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 203/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 55392/13 (Peça n.º 17);
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347603/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 204/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 64235/13 (Peça n.º 30);
II. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer, tendo em vista a manifestação do interessado em relação ao Parecer Ministerial n.º 17387/12 (Peça n.º 25).
Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 654949/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, MARIA DE LOURDES CORREIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Correia, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº17408/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº17969/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 19.089, publicado no Boletim Oficial do Município 419, em 06/08/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 21 de fevereiro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
AH 51.632-5

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 20459/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, CELSO FERREIRA DE FREITAS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Celso Ferreira de Freitas, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1769/13-DIJUR) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1663/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Resolução de Aposentadoria nº 5172, de 31/05/2012, publicado no D.O. nº 8731, de 12/06/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 21 de fevereiro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 22591/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO EDUARDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/13
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74270/12, publicado no D.O., em 18/05/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.633, 67 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), deferida para MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO EDUARDO, CPF nº

498.720.109-78, na qualidade de viúva do ex-servidor Ciro Carneiro Eduardo, falecido em 10/11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2202/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1595/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 22 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 278378/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, DROTI DE FATIMA PIECKOCZ, PEDRO FIRMINO SOARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de PEDRO FIRMINO SOARES, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1863/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1598/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 112/12, publicado no Informativo Municipal, em 30/03/12.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 22 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 814016/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO DELIVIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ALICE PARO DELIVIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/13
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74181/12, publicado no DOE nº 8716, em 18/05/12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 463, 02 (quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), deferida para ALICE PARO DELIVIO, CPF nº 958.778.149-91, na qualidade de viúva do ex-servidor Mario Delivio, falecido em 18/03/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20501/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 62/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 25 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 158995/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, OLIRIA DOS SANTOS, SANDRA MARA BONTORIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de OLIRIA DOS SANTOS, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 2120/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1741/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº20/2011, publicado no Órgão Oficial nº 2677, em 10/03/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 25 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



PROCESSO Nº: 275592/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, VITORIA EDWIGES CHACHAROVSKI WILKOZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de VITORIA EDWIGES CHACHAROVSKI WILKOZ, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1565/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1660/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 62/2011, publicado no jornal "O Iguassú" nº 1.928 de 05/05/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 77315/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, WILSON CAVALLINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de WILSON CAVALLINI, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1639/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1709/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 068/2011, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" nº 5.910 de 11/02/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 567710/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, BENEDITO ALVES PINHEIRO, EVERTON LUIZ NOBILI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº1710/12, publicada no Jornal "Panorama Regional", em 01/08/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de BENEDITO ALVES PINHEIRO, CPF nº 701.758.969-68, no cargo de operador de máquinas leves, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.259, 70 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18044/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18693/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 568996/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, EVERTON LUIZ NOBILI, OLGA MARIA VIRGILIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº1743/12, publicado no Jornal "Panorama Regional", em 01/08/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Olga Maria Virgílio, no cargo de auxiliar administrativo, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 331, 20 (trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) assegurada a percepção do mínimo legal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18041/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18694/12 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 199067/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUCINEI ALCIDES DA SILVA

DESPACHO: 443/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2930/12, da 2ª Câmara, que decidiu pela concessão de registro do ato de inativação, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JK 816124

PROCESSO Nº: 310693/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIONISIO ABRÃO

DESPACHO: 444/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2831/12, da 2ª Câmara, que decidiu pela legalidade e registro do ato de inativação, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 203900/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROMÃO DRANKA FILHO

DESPACHO: 445/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2931/12, da 2ª Câmara, que decidiu pela legalidade e registro do ato de inativação, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 177112/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

DESPACHO: 451/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 512/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº168/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 105027/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: MOACIR GHELLER, JOSE VIEIRA DA ROSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ROGERIO MACIEL, SEBASTIÃO GILMAR SCHRAIBER, ADEMIR MARCELINO, GILVANI TONELLI, ANTONIO AUGUSTO PACHECO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 544/13

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento de valores a que se refere o Acórdão nº 572/09 – Primeira Câmara, pelos Srs. MOACIR GHELLER, MARIA APARECIDA DOS SANTOS E GIOVANI TONELLI, conforme comprovantes juntados em peça 80, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contidas nas Instruções n.º 38/13, 39/13 e 40/13, e o Parecer n.º 1874/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor das pessoas físicas acima nominadas, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro. Deverá, ainda, essa Diretoria proceder ao acompanhamento da ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Manoel Ribas em face de ADEMIR MARCELINO (autos sob nº 1861-41.2012.8.16.0111) noticiada à peça 80.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 577037/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: NICOLAU WOZNIAK NETTO, IASCARA WOZNIAK DE CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 550/13

I. De acordo com a criteriosa manifestação contida no Parecer Ministerial nº 1199/13 (peça nº 15), a presente pensão, decorrente do falecimento do servidor UBIRAJARA DE CAMPOS, é objeto de outro processo de pensão, autuado sob nº 420316/12, distribuído ao Excelentíssimo Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em data anterior a esta distribuição.

II. Dessa forma, devem os autos retornar à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao cancelamento da presente autuação, com o subseqüente encaminhamento deste expediente ao Ilustre relator do processo de pensão nº 420316/12, para que delibere a respeito da admissibilidade da documentação apresentada.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 303196/07

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA EMILIA POSSANI, ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 560/13

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação como interessados a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICA, seu atual representante legal e o Sr. JULIO CESAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, titular da referida Pasta no ano de 2007, e, na seqüência, promova a intimação daquela Secretaria de Estado, na pessoa de seu atual representante legal, bem como do Sr. Julio Cesar de Souza Araújo Filho, em endereço residencial, para justifiquem a realização de distrato com a empresa Garcia Construções Civil Ltda (conforme termo anexado às peças 25 e 82), em razão do inadimplemento contratual por parte da contratada, sem a imputação de multa decorrente desta conduta, o que pode ter importado em prejuízo ao erário.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 839221/12

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA INEZ PORPILHO DE FREITAS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 564/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 865893/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 565/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 23857/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA MARIA DA SILVA PEREZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 566/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 20343/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NORBERTO GIACOMINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 568/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 22060/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI APARECIDA SARDI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 569/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 691081/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESARINA BERNARDONI DE BITTENCOURT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 570/13

1. Tendo em conta o Parecer nº. 13909/12 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do referido decreto, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 684247/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURA MARLENI NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 571/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 746665/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 572/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº. 728241/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde

deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 306037/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FLAVIO SERGIO LUCIANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 575/13

1. Em que pese conste da peça 23 a alegação do ente previdenciário no sentido de que "a Lei Municipal nº 11.411, de 30 de novembro de 2001, concedeu a reposição das perdas salariais deste período aos inativos, excluindo, deste modo, a verba 'antecipação salarial' dos proventos que a possuíam", nenhum documento comprobatório fora enviado.

2. Dessa forma, considerando que dos cálculos acostados tal verba constava do valor dos proventos e que, segundo o ente, foi posteriormente excluída, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento comprobatório de sua alegação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 475136/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, CLELIA PRADO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 576/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação, e, considerando o parecer retro da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Ministério Público do Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados por meio do Despacho 123/11 (peça 22). Alerta-se que o não cumprimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o responsável às penalidades administrativas previstas no artigo 85 da LC 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 304894/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CARLOS ALBERTO RICHIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROBERTO CUNHA BITTENCOURT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 577/13

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 2878/12 – Pleno em 17/10/2012, o qual fixou novo entendimento quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis, em razão de recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o feito deve retomar sua tramitação, com encaminhamento dos presentes à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 452320/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 725/13

Diante do contido no Parecer nº. 2536/13 (peça 8) da Diretoria Jurídica, remetam-se



os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N°: 68728/12
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBÉ E REGIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N° 502/12

Em que pese o presente processo não preencher os requisitos dispostos nos arts. 38 e segs. da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assim como os arts. 311 e segs. do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar a existência de precedentes exarados por esta Corte em relação aos itens questionados pelo requerente à fl. 02, da peça 02. Gabinete, 15 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N°: 25365/13
ENTIDADE: FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME
INTERESSADO: FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 501/13

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela FISIOFAZ – Clínica de Fisioterapia Ltda., no qual solicita a liberação de Certidão Negativa de Débitos.
II. A Diretoria de Apoio Administrativo (Informação nº 4/13 – peça 04), bem como

a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (Informação nº 21/13 – peça 05), informaram não constar em seus registros qualquer cadastro ou se houve prestação de serviço por parte da interessada a esta Corte.

III. A Diretoria de Execuções não constatou em seu banco de dados quaisquer registros de pendência em nome da requerente, conforme Informação nº 197/13 (peça 06).

IV. Foi, então, emitida a Certidão nº 1968/13, na qual se atesta a inexistência de débitos da FISIOFAZ – Clínica de Fisioterapia Ltda. para com esta Corte.

V. À Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 225625/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CRISTINA ROCHA EGG
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 519/13

I. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Maria Cristina Rocha Egg, inativação a qual foi concedida por meio da Portaria nº 876/11 (peça 21).

II. Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica, esta, mediante Parecer nº 3964/12 (peça 31), sugeriu remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que certificasse o registro da admissão da servidora, tendo em vista nada constar nos autos a esse respeito.

III. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu Requerimento (43/12 – peça 32), solicitando: (i) o apensamento dos autos nº 700668/11, no qual se encontra ofício da PARANAPREVIDÊNCIA requisitando a retificação/ratificação do valor do benefício; (ii) o retorno do processo à Diretoria de Finanças para que fosse apresentado o cálculo correto dos proventos; (iii) o consequente envio a este Gabinete, para emissão de Portaria retificadora.

IV. A DIJUR, em nova manifestação (Parecer nº 16225/12 – peça 39), opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista a informação prestada pela DCE (peça 36), atestando o registro da admissão da servidora supramencionada.

V. O *Parquet*, por meio do Requerimento nº 108/12 (peça 40), propugnou pela apreciação dos aspectos contidos em Requerimento anterior, em razão da ausência de manifestações.

VI. Foi, então, autorizado o apensamento do processo nº 700668/11 a estes autos, conforme Despacho nº 14/13 (peça 41), e encaminhado o feito à Diretoria de Finanças, a qual, por sua vez, remeteu os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, responsável pela folha de pagamento.

VII. A DGP, mediante Informação nº 30/13 (peça 45), apresentou o cálculo relativo aos proventos da servidora Maria Cristina Rocha Egg, que totalizam R\$ 16.353, 92 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). Atendida a solicitação do Ministério Público de Contas, encaminhou o processo a este Gabinete.

VIII. Conforme acima explanado, tem-se que os cálculos da aposentadoria em apreço foram corretamente demonstrados, atendendo-se ao Ofício da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 02 do processo nº 700668/11, em apenso) e ao Requerimento do MPC.

IX. Ante o exposto, retifique-se a Portaria nº 876/11, para que nela passe a constar o valor dos proventos, equivalente a R\$ 16.353, 92 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

X. Cientifique-se a PARANAPREVIDÊNCIA.

XI. Após, encaminhe-se ao Relator.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 74137/13
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 532/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, através do qual solicita informações sobre o processo nº 511566/08-TC, que trata de representação proposta pela então Prefeita do Município de Alto Paraná, Sra. Tereza Ronzin Roncaglio (gestão 2005/2008), noticiando que aquele Município, no exercício de 2004, arrecadou R\$ 122.074, 11 (cento e vinte e dois mil, setenta e quatro reais e onze centavos) a menos do que deveria em matéria de tributos.

II- Consultando-se o Sistema de Trâmites desta Corte, contata-se que o processo mencionado já foi objeto de decisão neste Tribunal, conforme Acórdão nº 4.140/12 - Tribunal Pleno, transitado em julgado em 20/12/2012, através do qual se deliberou pelo arquivamento do feito.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, encaminhe-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, envie-se à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos autos nº 511566/08, bem como dos presentes, e proceda ao encerramento deste processo.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PROCESSO Nº: 785357/12

ENTIDADE: JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ
INTERESSADO: JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 534/13

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o interessado pleiteou que fosse considerado para fins de posse no cargo de Analista de Controle – Área Contábil, para o qual foi nomeado, seu registro como Técnico em Contabilidade. Em que pese ter havido a instrução deste requerimento, em 14 de fevereiro do ano corrente o interessado protocolou nesta Corte (processo nº 61015/13) seu pedido de exoneração do cargo acima mencionado, assim, em face da perda do seu objeto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 7693/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 535/13

I. Trata-se de Requerimento Interno encaminhado pelo servidor Andre Luiz Barbosa de Camargo, solicitando licença para assumir Cargo Eletivo de Vereador, a partir de 01 de janeiro de 2013, optando pelo vencimento e demais vantagens percebidos por esta Corte de Contas, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, passando a prestar serviços apenas ao Município de Pontal do Paraná.

II. Em Instrução nº 21/13 (peça 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas concluiu pela concessão da licença para exercer o cargo eletivo.

III. A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 1760/13 (peça 06), aduz que o Requerente foi proclamado eleito, estando seu afastamento dentro da previsão constitucional, de forma que opinou pelo deferimento do pedido.

IV. Por intermédio do Despacho nº 60/13 (peça 07), a Diretoria Geral encaminhou o feito a este Gabinete, tendo em vista a manifestação favorável da DGP e da DIJUR.

V. Após a análise da documentação constante nos autos, verifica-se que o requerimento do servidor trará reflexo financeiro de caráter remuneratório a este Tribunal, pelo que se entende necessário que o deferimento ou não do pleito se dê por meio de decisão colegiada, nos termos do art. 10, XII, do Regimento Interno[1], entendimento este que encontra respaldo em decisão anterior desta Presidência, proferida em processo similar (Despacho nº 350/09-GP – processo nº 2091/09).

VI. À Diretoria de Protocolo para distribuição.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10. Compete às Câmaras: XII – decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

PROCESSO Nº: 48841/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 537/13

I- Trata de requerimento formulado pela servidora TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES, matrícula nº 50.591-9, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DEX, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 35/13 (peça nº 5) pondera que a servidora preenche os requisitos para aposentação, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 2.569/13 (peça nº 6).

II- Do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para a expedição de ofício ao PARANÁPREVIDÊNCIA visando a adoção das providências mencionadas acima, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

III- Após, envie-se à Diretoria Jurídica para aguardar a manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA.

IV- Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162490/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAQUEL BERNARDO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 549/13

I. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Raquel Bernardo

da Silva, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-E/11, matrícula nº 50.162-0, lotada na Diretoria de Protocolo, no qual requer seja computada para fins de pontuação para progressão funcional ao nível F, referência 01, a sua formação no curso de Pedagogia, constante em sua ficha funcional.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora foi considerada apta para a progressão funcional de acordo com sua Avaliação de Desempenho e que, se deferida para a contagem de pontos a sua graduação em Pedagogia, terá todos os requisitos necessários para progredir para o nível I, referência 01, a partir de 23/02/2012, pelo critério de antiguidade, no cargo de Técnico de Controle (Informação nº 91/12 – peça 03).

III. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 4582/12 (peça 04), entendeu pelo deferimento do pedido, tendo em vista o preenchimento dos dois requisitos necessários (aprovação na Avaliação de Desempenho e pontuação mínima de 70 pontos).

IV. A Comissão de Avaliação e Desempenho, por sua vez, aduziu que o presente processo perdeu seu objeto, pois o art. 8º da Lei Estadual nº 15.854/08 foi alterado pelo art. 10 da Lei Estadual nº 17.413/12, tendo sido incluída a formação superior em Pedagogia no cargo de Analista de Controle, de forma que a anotação na ficha funcional da Interessada é feita *ex officio* pela DGP. Opinou, portanto, pelo encerramento do processo (Informação nº 3/13 – peça 06).

V. Com relação à anotação em ficha funcional, tem-se que já consta na ficha da servidora supramencionada a graduação em Pedagogia, conforme afirmou a própria em seu requerimento, informação esta corroborada pela DIJUR.

Discute-se, portanto, se a formação nesse específico curso superior ensejaria o cômputo de 250 pontos no cálculo para a progressão funcional solicitada. Considerando-se que a Lei Estadual nº 17.423/12 modificou a Lei Estadual nº 15.854/08, incluindo a graduação em Pedagogia como umas das áreas para o cargo de Analista de Controle, tem-se que o pedido merece deferimento.

Entende-se que o requisito de portar diploma de curso superior de área afim é analisado a partir dos cargos de nível superior constantes no Quadro de Cargos e Carreiras desta Corte de Contas e, com a alteração da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores deste Tribunal de Contas, a graduação em Pedagogia passa a configurar no rol das áreas para o cargo de Analista de Controle[1].

VI. Ante o exposto, defere-se o pedido.

VII. Lavre-se Portaria.

VIII. Em seguida, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para providências e anotações devidas.

IX. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos: I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia.

PROCESSO Nº: 435368/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 559/13

I- Trata de solicitação efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, para que se excluam registros do Sistema SIT em função da existência de prestação de contas por meio do e-Contas.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta, em Informação nº 64/13, verifica que uma parte dos registros já foi excluída, através de solicitação enviada pelo Canal de Comunicação (de nºs. 3482, 642, 1786 e 1961), mas que os demais não podem ser removidos, eis que dizem respeito à execução de convênios no exercício de 2012 – devendo-se, portanto, atender às disposições da Resolução n. 28/2011.

Informa ainda, que registros SIT que já tenham prestação de contas enviada pela interface SIT/e-Contas não podem ser excluídos, relacionando os registros não anotados para exclusão.

III- Acato o Parecer da Unidade Técnica. Comunique-se à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social sobre os procedimentos adotados pela Diretoria de Análise de Transferências.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 530533/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARICY MARQUES ZUBEK
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 560/13

I. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Maricy Marques



Zubek, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, matrícula nº 50.365-7, lotada na Diretoria de Protocolo, no qual requer seja computada para fins de pontuação para progressão funcional ao nível F, referência 01, a sua formação no curso de Pedagogia, constante em sua ficha funcional.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora foi considerada apta para a progressão funcional de acordo com sua Avaliação de Desempenho e que, se deferida para a contagem de pontos a sua graduação em Pedagogia, terá todos os requisitos necessários para progredir para o nível I, referência 01, a partir de 03/08/2011, pelo critério de antiguidade (Informação nº 203/11 – peça 04).

III. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 6395/11 (peça 06), entendeu pelo indeferimento do pedido, tendo em vista não ser possível enquadrar a formação em Pedagogia como área afim do Tribunal e, ainda se possibilitasse tal enquadramento, o curso já foi computado para fins de enquadramento da servidora no cargo de Revisor Assistente RA-4/IV, em 09/11/1990.

IV. A Comissão de Avaliação e Desempenho, por sua vez, aduziu que o presente processo perdeu seu objeto, pois o art. 8º da Lei Estadual nº 15.854/08 foi alterado pelo art. 10 da Lei Estadual nº 17.413/12, tendo sido incluída a formação superior em Pedagogia no cargo de Analista de Controle, de forma que a anotação na ficha funcional da Interessada é feita *ex officio* pela DGP. Opinou, portanto, pelo encerramento do processo (Informação nº 6/13 – peça 08).

V. Com relação à anotação em ficha funcional, tem-se que já consta na ficha da servidora supramencionada a graduação em Pedagogia, conforme afirmou a própria em seu requerimento, informação esta corroborada pela DIJUR.

Discute-se, portanto, se a formação nesse específico curso superior ensejaria o cômputo de 250 pontos no cálculo para a progressão funcional solicitada. Considerando-se que a Lei nº 17.423/12 modificou a Lei Estadual nº 15.854/08, incluindo a graduação em Pedagogia como umas das áreas para o cargo de Analista de Controle, tem-se que poderia ser utilizada no cálculo. Porém, neste caso, a servidora supramencionada já se valeu do referido curso para progredir funcionalmente dentro desta Casa, pelo que se entende não ser possível sua utilização para obtenção de uma segunda vantagem.

VI. Ante o exposto, indefere-se o pedido.

VII. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 382520/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA

INTERESSADO: CLAUDINEY HONORIO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 562/13

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia, informando que, até aquele momento, não havia sido possível fechar o bimestre referente à prestação de contas do Termo de Convênio nº 1, ano 2012, Concedente: PM Florida, Tomador: APAE Atalaia, nº SIT: 8534, tendo em vista o Concedente não ter cadastrado os repasses no sistema.

II. A Diretoria de Análise de Transferências aduziu que, em consulta ao SIT nº 8534, verificou-se que os seis bimestres de 2012 já foram fechados pelo Tomador, tendo a prefeitura de Flórida realizado o cadastro dos repasses (Informação nº 63/13 – peça 04). Opinou, portanto, pelo arquivamento do processo.

III. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 360160/12

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II

INTERESSADO: BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 564/13

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Centro de Educação João Paulo II, informando que, até aquele momento, o Município de Piraquara não havia registrado no Sistema Integrado de Transferências o Termo de Convênio firmado entre os partícipes, impossibilitando a prestação de contas junto a esta Corte.

II. A Diretoria de Análise de Transferências verificou, em consulta ao sistema, a existência do SIT nº 11820, que trata do Convênio supracitado, o qual foi registrado em 23/11/2012. Opinou, portanto, pelo arquivamento do processo (Informação nº 108/13 – peça 09).

III. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205210/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: VICENTE DE PAULA PASQUIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 565/13

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbosa Ferraz, informando que, até aquele momento, o Município de Corumbataí do Sul não havia registrado no Sistema Integrado de Transferências o Termo de Convênio nº 06/2011 firmado entre os partícipes, impossibilitando a prestação de contas junto a esta Corte.

II. A Diretoria de Análise de Transferências verificou, em consulta ao sistema, a existência do SIT nº 11748, que trata do Convênio nº 06/2011. Opinou, portanto, pelo arquivamento do processo (Informação nº 107/13 – peça 09).

III. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 34844/13

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 566/13

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Confiancce, informando que, até aquele momento, o Município de Terra Roxa não havia registrado no Sistema Integrado de Transferências os Termos de Parceria nº 01/2012, 02/2012 e 03/2012 firmados entre as partes, impossibilitando a prestação de contas junto a esta Corte.

II. A Diretoria de Análise de Transferências verificou, em consulta ao sistema, a existência dos SIT nº 12097, 12101 e 12102, que tratam das Parcerias acima referidas, registradas em 18/12/2012. Opinou, portanto, pelo arquivamento do processo (Informação nº 102/13 – peça 04).

III. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 34836/13

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 567/13

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Confiancce, informando que, até aquele momento, o Município de Santa Helena não havia registrado no Sistema Integrado de Transferências o Termo de Parceria nº 01/2012 firmado entre as partes, impossibilitando a prestação de contas junto a esta Corte.

II. A Diretoria de Análise de Transferências verificou, em consulta ao sistema, a existência do SIT nº 10272, que trata da Parceria acima referida, registrada em 07/08/2012. Opinou, portanto, pelo arquivamento do processo (Informação nº 80/13 – peça 04).

III. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 24318/13

ENTIDADE: PROJETTA SOLUCOES PUBLICAS LTDA-ME

INTERESSADO: PROJETTA SOLUCOES PUBLICAS LTDA-ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 568/13

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa Projetta Soluções Públicas Ltda-ME, no qual solicita a liberação de Certidão Negativa de Débitos.

II. A Diretoria de Apoio Administrativo (Informação nº 6/13 – peça 04), bem como a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (Informação nº 19/13 – peça 05), informaram não constar em seus registros qualquer cadastro ou prestação de serviço por parte da interessada a esta Corte.

III. A Diretoria de Execuções não constatou em seu banco de dados quaisquer registros de pendência em nome da requerente, conforme Informação nº 198/13 (peça 06).

IV. Foi, então, emitida a Certidão nº 2054/13, na qual se atesta a inexistência de débitos da Projetta Soluções Públicas Ltda-ME para com este Tribunal de Contas.

V. À Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 15041/13

ENTIDADE: CARLOS EDUARDO DOS PASSOS PEDERNEIRAS
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DOS PASSOS PEDERNEIRAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 569/13

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Carlos Eduardo dos Passos Pederneiras, no qual solicita a emissão de certidão para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o Requerente prestou serviços a esta Corte de Contas, perfazendo um tempo total de 01 ano, 03 meses e 25 dias, ou seja, 480 dias. Aduziu, entretanto, que não consta registro acerca do recolhimento de contribuição previdenciária para esse período (Informação nº 12/13 (peça 03)).

III. O Diretor Geral emitiu Certidão (peça 04), atestando o tempo de serviço prestado, conforme Informação da DGP.

IV. À Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 641980/11

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 571/13

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual encaminha cópia do despacho e do ato de extinção, por renúncia, da delegação de Marlene Rodrigues Silveira Decarli, para as anotações pertinentes.

II. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1827/13 (peça 05), informou que se trata de extinção de vínculo por Processo Administrativo, ato o qual não é analisado, tampouco registrado, por esta Corte de Contas. Opinou, portanto, pelo arquivamento do processo, conforme entendimento da Presidência deste Tribunal nos protocolos de nº 387378/12, 642777/12, 642807/12, 642815/12 e 387378/12.

III. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer Ministerial nº 1362/13 (peça 06), corroborou o entendimento da DIJUR, com base no art. 75, III, da Constituição Estadual.

IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 641947/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 572/13

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual encaminha cópia do ato de extinção da delegação dos serviços do 5º Ofício de Notas da Comarca de Londrina a Marino Accloly de Barros, para as anotações pertinentes.

II. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1826/13 (peça 05), informou que se trata de extinção de vínculo por Processo Administrativo, ato o qual não é analisado, tampouco registrado, por esta Corte de Contas. Opinou, portanto, pelo arquivamento do processo, conforme entendimento da Presidência deste Tribunal nos protocolos de nº 387378/12, 642777/12, 642807/12, 642815/12 e 387378/12.

III. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer Ministerial nº 1366/13 (peça 06), corroborou o entendimento da DIJUR, com base no art. 75, III, da Constituição Estadual.

IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 295/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6/13-OIN-GCHEB, datado de 20 de fevereiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALEXANDRA CRISTINA SIQUEIRA DIAS, portadora do RG nº 6.268.532-8/PR e do C.P.F nº 037223399-60,

para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 297/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 011/2013-GCILB, de 19 de fevereiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM, Matrícula nº 50.636-2, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Ouvidor de Contas, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 298/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 04/13-GCG, de 21 de fevereiro de 2013, do Gabinete da Corregedoria Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, NATASHE DO REGO ROSSATO, Matrícula nº 51.522-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 299/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 16, incisos XXVII e LII do Regimento Interno, e considerando o disposto na Constituição do Estado, art. 77, § 3º; considerando, ainda, o contido nos Ofícios nºs 53/2013-DF e 123/2013-DGP;

RESOLVE

atualizar o valor a que se refere a Resolução nº 32/2012-TC, de conformidade com a Resolução nº 54/2012-TJ, com efeitos financeiros a partir da data de publicação desta última.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 300/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 16250/13-TC, RESOLVE

conceder aos servidores, relacionados no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8.198 de 12 de abril de 2010, e alterada pela Lei nº 16.749/10 e pelo art. 25, da Lei nº 17.423/12, publicada no DOE nº 8.863 de 20/12/2012, a partir de 20 de dezembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	51.299-0	AuxC-B/09
MARCELO BORGES	51.306-7	AuxC-B/09
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	51.340-7	AuxC-B/07
PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	50.605-2	AuxC-D/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA Nº 301/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 7/13 e 8/13-OIN-GCHEB, de 21 de fevereiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, Matrícula nº 51.434-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, a partir de 21 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 302/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423323/12-TC, resolve
INTERROMPER

a licença especial, referente ao 5º (quinto) quinquênio de função pública da servidora EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, Matrícula nº 50.340-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, concedida através da Portaria nº 500/12, desta presidência, publicada no DETC nº 443 de 13/07/2012, a partir de 04/02/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Dominici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo

